



BOLETIM OFICIAL

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Contrato de Trabalho n.º 38/2025

Contratando, mediante Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, Evilene Sofia Furtado Fernandes, para exercer as funções de Técnica de Finanças Nível I, no Quadro do Ministério das Finanças. 3

MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direção Nacional da Administração Pública

Extrato do Despacho n.º 578/2025

Aposentando Aristides Santana Santos Soares, Apoio Operacional Nível II, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde. 4

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial

Extrato de Rescisão de Contrato n.º 39/2025

Rescindindo, a seu pedido, o Contrato de Trabalho celebrado entre o Ministério da Agricultura e Ambiente e a Anilde Aveline Vieira Andrade. 5

Extrato do Despacho n.º 579/2025

Prorrogando a Licença sem Vencimento de Floriano da Cruz Duarte, Monitor Ambiental, contratada do Ministério da Agricultura e Ambiente na Delegação de São Nicolau. 6

Extrato do Despacho n.º 580/2025

Prorrogando a Licença sem Vencimento de Delvany Flaviano Fernandes Furtado, Apoio Operacional Nível I, contratada do Ministério da Agricultura e Ambiente na Delegação da Praia e São Domingos. 7

PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Extrato do Despacho n.º 581/2025

Nomeando definitivamente no cargo de Auditor de Nível I, do Tribunal de Contas, Magui dos Anjos Lopes, Mestre em Contabilidade e Finanças. 8

Extrato do Despacho n.º 582/2025

Rescindindo, a seu pedido, o Contrato de Trabalho a termo de José Jair da Silva Correia, que exercia funções como Técnico de Nível I. 9

PARTE G

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DE SANTIAGO

Câmara Municipal

Deliberação n.º 54/2025

Aprovando o Código de Posturas do Município de Santa Catarina, cujo texto anexo faz parte integrante da presente Deliberação. 10

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL
Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Contrato de Trabalho n.º 38/2025

Sumário: Contratando, mediante Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, Evilene Sofia Furtado Fernandes, para exercer as funções de Técnica de Finanças Nível I, no Quadro do Ministério das Finanças.

Extrato de Contrato de Trabalho Por Tempo Indeterminado

Evilene Sofia Furtado Fernandes, licenciada em Administração, aprovada em concurso público nº 01/MFFE/2021 - aprovada através da reserva de recrutamento, ficando selecionada em 9ª posição, contratada, mediante Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, para exercer as funções de Técnica de Finanças, Nível I no quadro do Ministério das Finanças (MF), com uma remuneração mensal ilíquida de 109.434\$00 (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro escudos), sujeita a todos os descontos legais, ao abrigo do disposto no artigo 69.º, na al. a) do n.º 1 do artigo 70.º, dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 71.º e o artigo 123.º, todos da LBEP, conjugado com o Decreto-Lei n.º 57/2019, de 31 de dezembro, que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública, do Decreto-lei n.º 76/2021, de 2 de novembro, diploma que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do MFFE, n.º1 do artigo 22º e o n.º 2 do artigo 23º, ambos do Decreto-Lei nº 24/2016, de 6 abril, com efeitos a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

As despesas com a contratação têm a cobertura orçamental na rubrica - 02.01.01.01.02 – Pessoal do Quadro, no centro de custo - 40.10.09.02.04 – Tesouraria e Gestão de Contas.

(Visado pelo Tribunal de Contas a 15 de maio de 2025)

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Finanças, Praia, aos 2 de junho de 2025. — A Diretora do Gabinete, *Darlene Barros Vera Cruz*.

MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direção Nacional da Administração Pública

Extrato do Despacho n.º 578/2025

Sumário: Aposentando Aristides Santana Santos Soares, Apoio Operacional Nível II, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde.

Extrato do Despacho do Diretor de Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Director Nacional da Administração Pública, ao abrigo do despacho n.º 32/2025 de 11 de abril.

De 25 de abril de 2025

Aristides Santana Santos Soares, Apoio Operacional Nível II do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, aposentado, nos termos da alínea *b*) do nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 469 188,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil cento e oitenta e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 33 anos, 10 mês(es) e 10 dia(s) de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 27 de setembro de 2024 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 17 anos, 8 meses.

O montante em dívida no valor de 194 998,00 (cento e noventa e quatro mil novecentos e noventa e oito escudos), poderá ser amortizado em 213 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 806,00 CVE e as restantes de 916,00 CVE.

A despesa tem cabimento no capítulo, 35.20, divisão 04, código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de maio de 2025)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 2 de junho de 2025. — O Diretor SSS,
António Centeio.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial

Extrato de Rescisão de Contrato n.º 39/2025

Sumário: Rescindindo, a seu pedido, o Contrato de Trabalho celebrado entre o Ministério da Agricultura e Ambiente e a Anilde Aveline Vieira Andrade.

Rescisão de Contrato de Trabalho a Termo pelo trabalhador

É rescindido, a seu pedido, nos termos do artigo 243º do Código Laboral, o Contrato de Trabalho a Termo celebrado, em 20 de maio do ano de 2020, entre o Ministério da Agricultura e Ambiente e a Senhora Anilde Aveline Vieira Andrade, Técnico Nível I, com efeitos a partir de 27 de maio de 2025.

Praia, aos 28 de maio de 2025. — A Diretora Geral, *Arilde Galvão Teixeira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial

Extrato do Despacho n.º 579/2025

Sumário: Prorrogando a Licença sem Vencimento de Floriano da Cruz Duarte, Monitor Ambiental, contratada do Ministério da Agricultura e Ambiente na Delegação de São Nicolau.

Extrato do Despacho de Sua Excelência o Ministro da Agricultura e Ambiente

de 27 de maio de 2025

É Prorrogada, para mais 1 (um) ano, a licença sem vencimento de Floriano da Cruz Duarte, Monitor Ambiental, contratada do Ministério da Agricultura e Ambiente na Delegação de São Nicolau, nos termos do nº 1, do art.º 48º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 08 de março, com efeito a partir de 22 de janeiro de 2025.

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 28 de maio de 2025. — A Diretora Geral, *Arilde Galvão Teixeira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial

Extrato do Despacho n.º 580/2025

Sumário: Prorrogando a Licença sem Vencimento de Delvany Flaviano Fernandes Furtado, Apoio Operacional Nível I, contratada do Ministério da Agricultura e Ambiente na Delegação da Praia e São Domingos.

Extrato do Despacho de Sua Excelência o Ministro da Agricultura e Ambiente

de 27 de maio de 2025

É Prorrogada, para mais 1 (um) ano, a licença sem vencimento de Delvany Flaviano Fernandes Furtado, Apoio Operacional nível I, contratada do Ministério da Agricultura e Ambiente na Delegação da Praia e São Domingos, nos termos do n.º 1, do art.º 48º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 08 de março, com efeito a partir de 01 de abril de 2025.

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 28 de maio de 2025. — A Diretora Geral, *Arilde Galvão Teixeira*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Extrato do Despacho n.º 581/2025

Sumário: Nomeando definitivamente no cargo de Auditor de Nível I, do Tribunal de Contas, Magui dos Anjos Lopes, Mestre em Contabilidade e Finanças.

Extrato do Despacho de S. Ex.^a o Presidente do Tribunal de Contas,

De 16 de maio de 2025

Magui dos Anjos Lopes, Mestre em Contabilidade e Finanças, é nomeada definitivamente no cargo de Auditor de Nível I, do Tribunal de Contas, nos termos das disposições combinadas dos artigos 20º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 13/2015, de 26 de fevereiro, artigo 58º, n.º 1 da Lei n.º 20/IX/2023, de 24 de março.

As despesas têm cabimentação na dotação inscrita na rubrica - 02.01.01.01.02 - Pessoal do Quadro, do Orçamento em Execução do Tribunal de Contas.

(Visado, pelo Tribunal de Contas, no dia 21 de maio de 2025).

Tribunal de Contas, Cidade da Praia, aos 29 de maio de 2025. — Diretor Geral, *Luis António Ortet da Veiga*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Extrato do Despacho n.º 582/2025

Sumário: Rescindindo, a seu pedido, o Contrato de Trabalho a termo de José Jair da Silva Correia, que exercia funções como Técnico de Nível I.

Extrato do Despacho de S. Ex.^a o Presidente do Tribunal de Contas,

de 26 de maio de 2025

A seu pedido, José Jair da Silva Correia, rescindiu o contrato de trabalho a termo, nas funções que desempenhava como Técnico Nível I, no quadro de pessoal do Tribunal de Contas, com efeito a partir de 2 de junho de 2025.

Tribunal de Contas, Cidade da Praia, aos 29 de maio de 2025. — Diretor Geral, *Luis António Ortet da Veiga*.

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DE SANTIAGO
Câmara Municipal

Deliberação n.º 54/2025

Sumário: Aprovando o Código de Posturas do Município de Santa Catarina, cujo texto anexo faz parte integrante da presente Deliberação.

Deliberação

De 14 de agosto de 2020

A Assembleia Municipal de Santa Catarina de Santiago, reunida na sua Sessão Extraordinária, no Auditório do Liceu Amílcar Cabral, Cidade de Assomada, no dia catorze do mês de agosto de 2020, deliberou:

- 1 - Aprovar a proposta do Orçamento Rectificativo do Ano Económico 2020;
- 2 - Aprovar a Proposta do Código de Postura da Câmara Municipal de Santa Catarina;
- 3 - Aprovar a Proposta do Regulamento Municipal de Toponímia;
- 4 - Aprovar a Proposta de Parceria Público-Privada entre o Município de Santa Catarina e o Sr. Ansumane cassama, com alteração da cláusula 4ª ponto 3-Periodo de usufruto de 30 anos em vez de 15 anos.

Mesa da Assembleia Municipal, aos 20 de agosto de 2020. — O Presidente da Assembleia Municipal, *João Eurico Gonçalves da Moura*.

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA

NOTA JUSTIFICATIVA

1. O Código de Posturas em vigor no Município de Santa Catarina foi aprovado em Julho de 1994 e publicado no Boletim Oficial n.º 45, de 7 de Novembro, o que é dizer que se encontra em vigor vai para vinte e seis anos, com os inconvenientes da desatualização.

Na verdade, os primeiros anos da década de noventa correspondem a um período em que se deu os primeiros passos na descentralização e afirmação do poder local e os municípios não dispunham das responsabilidades que hoje têm, por um lado; por outro, Santa Catarina viu a freguesia de São Salvador do Mundo ascender a município, a urbanização acentuou-se e muitas localidades são hoje verdadeiros centros urbanos que demandam uma atuação diferente dos órgãos municipais; enfim, o município desenvolveu-se, os munícipes são mais exigentes e projeta-se o seu futuro em outros moldes.

Durante este período de vigência do Código de Posturas muitos acontecimentos políticos e sociais, nacionais e internacionais, tiveram impacto no município, sendo hoje a Cidade de Assomada habitada por cidadãos de vários municípios e de estrangeiros oriundos de vários países, sem contarmos com os turistas que a visitam, em número cada vez mais crescente. Ora, tudo isto exige uma boa organização do município e respeito pelas regras de convivência municipal, sem os quais os problemas existentes podem ganhar uma outra complexidade e tornarem-se de difícil resolução.

2. O Código de Posturas que ora se apresenta à aprovação da Assembleia Municipal é um instrumento fundamental para o Município e a governação da Cidade ao definir regras de ocupação da via pública, normas de garantia de repouso e tranquilidade dos munícipes, regras na realização de obras urbanas, normas da *polícia sanitária* (limpeza pública, criação e circulação de animais), da *polícia económica* (exercício do comércio e da indústria) e da *polícia de trânsito* (peões, bicicletas, veículos automóveis) e *proibições*

garantes do civismo e dos bons costumes, que são importantes para a boa convivência e organização urbana.

Manteve-se a sistematização do Código anterior de acordo com a filosofia de consolidar as normas que deram provas e de cumprimento espontâneo por parte dos munícipes, cientes de que uma boa organização da Cidade não é tarefa apenas dos serviços municipais, mas requer a colaboração de todos, designadamente no que tange ao cumprimento de normas. Aliás, hoje, os munícipes querem ter a cidade e os diversos povoados limpos, arrumados e bonita, o que atrai os nacionais e estrangeiros que visitam o concelho.

A aprovação do presente Código insere-se no âmbito das medidas que a Câmara municipal tem vindo a tomar no sentido de organizar a Cidade e os diversos povoados, com a consciência de que muito mais terá de fazer no futuro, mas esperando ser acompanhado pelos munícípios, nesta tarefa de tornar competitivo o município de Santa Catarina.

Ao abrigo do disposto no artigo 235.º da Constituição, conjugado com os artigos 142.º e 81.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, que aprova o Estatuto dos Municípios Cabo-verdianos, a Assembleia Municipal de Santa Catarina, delibera por unanimidade, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código de Posturas do Município de Santa Catarina, cujo texto anexo faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 2.

Medidas administrativas, financeiras e técnicas

Fica a Câmara Municipal autorizada a tomar as medidas administrativas, financeiras e técnicas necessárias à boa execução do presente Código.

Artigo 3.º

Alterações e modificações

As alterações e modificações que vierem a ser introduzidas no presente Código são consideradas como fazendo parte integrante do mesmo e inseridas nos lugares próprios.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no prazo de quinze dias a contar da sua publicação no Boletim Oficial.

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o Código de Posturas aprovado pela Deliberação da Assembleia Municipal, de 2 de julho de 1994, publicado no Boletim Oficial n.º 45, II Série, de 7 de novembro, bem como todas as normas regulamentares municipais que contrariam o disposto no presente Código.

Aprovado no dia 14 de agosto de 2020

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Municipal

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA

TÍTULO I POLÍCIA DE TRÂNSITO

CAPÍTULO I TRÂNSITO DE PEÕES

Artigo 1.º

Trânsito de peões

1. O trânsito de peões deve fazer-se normalmente pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.
2. Nos locais onde elas existam, os peões devem atravessar a rua nas passadeiras.
3. A Câmara Municipal deverá, nos termos do Código da Estrada e em colaboração com as entidades governamentais competentes na matéria, elaborar e implementar um sistema de passadeiras nos aglomerados populacionais mais significativos, com vista a facilitar o trânsito de peões.

Artigo 2.º

Proibições

É expressamente proibido, sob pena de coima:

- a) Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, de forma a incomodar outros transeuntes ou embaraçar o trânsito;
- b) Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins miradouros ou semelhantes, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- c) Sair a correr das portas das casas e dos estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública;
- d) Atravessar a rua fora das passadeiras ou de forma inadequada, nos locais onde elas existam.

Artigo 3.º

Obstáculos ao trânsito do público

É punível com coima, para além da obrigação de remoção imediata dos materiais ou objectos utilizados na contra-ordenação, todo aquele que crie situações de obstáculo ao trânsito do público, nos termos do presente Código.

CAPÍTULO II REGISTO E TRÂNSITO DE BICICLETAS

Artigo 4.º

Registro obrigatório

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na secretaria da Câmara Municipal.
2. O registro de bicicleta não está sujeito ao pagamento de qualquer taxa.
3. Para efeitos de registro, deverão ser fornecidas, pelo requerente, informações sobre:
 - a) As características da bicicleta, tais como marca, nome e número de fabrico;
 - b) O fim a que se destina, designadamente corrida ou passeio, aluguer ou uso particular.
4. O requerimento no qual se solicita o registro de bicicleta destinada a menor deve ser assinado pelos respetivos representantes legais.

Artigo 5.º

Chapa de matrícula

1. Efetuado o registro o proprietário providencia, pelos seus próprios meios, a confeção da chapa de matrícula que reúna os requisitos previstos no presente Código.
2. A chapa de matrícula é colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e contém em letra a vermelho sobre fundo branco, os dizeres «CMSC» e, por baixo, em letras menores, o número do registro.
3. A colocação de chapa de matrícula cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior sujeita o infrator à coima prevista na presente secção.

Artigo 6.º

Falta de licença e de chapa de matrícula

1. A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula é punível com coima.
2. A reincidência determina o agravamento do mínimo e máximo da coima para dobro e a apreensão da bicicleta até à prova do cumprimento da obrigação em falta.

Artigo 7.º

Proibições

É expressamente proibido, salvo licença a conceder em casos especiais, circular com bicicletas:

- a) Pelos passeios, praças, jardins, parques e semelhantes;
- b) Em velocidade excessiva dentro da Cidade e aglomerados populacionais do Município;
- c) Em acrobacia na via pública;

- d) Pelas valetas das ruas ou tão próximo da berma dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes.

Artigo 8.º

Prática de ciclismo

A prática de ciclismo pelas ruas da Cidade só é permitida a indivíduos portadores de licença municipal concedida mediante prestação de provas, designadamente psicotécnicas.

Artigo 9.º

Aprendizagem

A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Infração cometida por menor

Nas infracções cometidas por menores, a responsabilidade cabe aos respectivos representantes, salvo os casos em que a bicicleta pertence à titularidade de empresas de aluguer ou de terceiros.

CAPÍTULO III TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Artigo 11.º

Regime aplicável

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código da Estrada e seus regulamentos.

Artigo 12.º

Proibições gerais

- a) É proibido, sob pena de coima, nos termos legais e regulamentares:
- a) Fazer ruídos desnecessários com o acelerador, estando o veículo parado ou à noite, para chamar as pessoas ou qualquer outro fim;
 - b) Circular com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, produzindo ruídos mais fortes do que o normal;
 - c) O ensino e a aprendizagem de condução nos dias e nas zonas de concentração significativa de pessoas.
2. A fixação do disposto na alínea c) do número anterior é da competência da Câmara Municipal e deverá ser notificado directamente às escolas de condução.

Artigo 13.º

Interrupção do trânsito

1. Sempre que se mostrar necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, podem os serviços municipais competentes mandar interromper o trânsito nas vias públicas do Município, assinalando de forma adequada os locais interrompidos.
2. Constituem, entre outros, motivos justificativos da interrupção do trânsito:
 - a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares, ou fúnebres;
 - b) Quaisquer reuniões, manifestações ou concentrações de pessoas, devidamente autorizadas;
 - c) Cargas ou descargas de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem a ocupação total da via pública ou de parte significativa dela, que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;
 - d) Perigo de trânsito, designadamente, devido a acidentes naturais, abertura de valas ou remoção de pavimento;
 - e) Realização de eventos culturais;
 - f) Realização de provas desportivas.
3. A informação concernente à interrupção de vias públicas será divulgada pelos meios de comunicação, sempre que possível.
4. Todo aquele que não respeitar a interrupção do trânsito é punido com coima.

Artigo 14.º

Resguardos das fossas e valas

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública, que possa perigar o trânsito de veículos, será defendido, pelos dois lados do sentido de trânsito, com resguardo de madeira de um metro de altura, devidamente iluminado durante a noite e visível de todos os lados.
2. Não sendo colocado o resguardo e garantida a iluminação previstos no número 1, a Câmara Municipal tomará imediatamente todas as providências necessárias, de forma a evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, além da coima, as despesas realizadas.

Artigo 15.º

Veículos de transporte público

1. Os veículos automóveis de transporte público, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima prevista no Código da Estrada e seus regulamentos, aplicável à paragem ou estacionamento proibidos.
2. A Câmara Municipal fixará, nos termos da lei:
 - a) As paragens para largar e apanhar passageiros dos veículos afectos ao transporte público;

- b) Os locais de paragem dos Táxis;
- c) Os parques de estacionamento dos transportes públicos de passageiros e cargas;
- d) Os horários de carga e descarga, dos transportes de mercadorias, nos locais susceptíveis de perturbar a normal fluidez do trânsito rodoviário durante as horas de maior movimento.

Artigo 16.º

Paragem ou estacionamento proibidos

É expressamente proibida a conservação de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos, sem as condições para tal, por mais tempo do que indispensável para carregar e descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre-trânsito.

TÍTULO II POLÍCIA ECONÓMICA

CAPÍTULO I EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

Artigo 17.º

Requerimento

1. Todo aquele que deseja autorização para o exercício de qualquer actividade económica, deverá requerê-la à Câmara Municipal indicando a espécie de actividade, o local onde vai exercê-la e o período de tempo para tal exercício, cumprindo todas as formalidades exigidas na legislação concernente.
2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder a autorização se, depois de ordenar a vistoria, para constatar as condições do local destinado ao exercício de actividade comercial retalhista, este não reunir os requisitos mínimos exigidos ou se houver incumprimento da legislação pertinente, mesmo nos casos em que haja sido concedida uma autorização precária ou iniciada a actividade sem qualquer autorização.
3. Aquele que exerce actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da autorização.
4. Os titulares de alvarás comerciais são obrigados a tê-los bem patentes dentro dos estabelecimentos respectivos e em local bem visível.
5. Exceptuam-se do disposto no presente artigo os produtos agrícolas e industriais derivados da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes, vendidos directamente em suas casas ou dependências agrícolas.

Artigo 18.º

Intransmissibilidade

A autorização referida no artigo anterior é de carácter pessoal e intransmissível e só vale para locais e períodos de tempo referidos no respectivo alvará.

Artigo 19.º

Letreiros e tabuletas

1. Os titulares dos estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados a ter letreiros ou tabuletas indicativos do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferiores a 10 cm de cumprimento e 10 cm de largura.
2. Quando deixarem de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, os titulares de autorização são obrigados, dentro do prazo de 15 dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer outros dizeres indicativos da actividade cessante.

Artigo 20.º

Cancelamento

1. Todo aquele a quem for concedido qualquer autorização para o exercício do comércio, que pretenda dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até quinze dias antes de findar o prazo de validade da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respectiva taxa.
2. Se, depois de notificados, os interessados não pagarem a taxa devida pela autorização, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão os mesmos considerados como devedores remissos e o processo remetido ao departamento de execução fiscal municipal para efeito de cobrança coerciva.

Artigo 21.º

Higiene e salubridade

Os hotéis, pensões, residenciais, restaurantes, cafés, bares, casas de pasto e semelhantes, lojas, armazéns, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais devem dispor das condições de higiene e salubridade.

Artigo 22.º

Requisitos mínimos de higiene e salubridade

1. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior devem possuir sanitários em perfeito estado de higiene para os utilizadores dos seus serviços e para empregados e manter as suas instalações convenientemente limpas com paredes rebocadas e pintadas, interna e externamente, nos termos previstos no presente Código.
2. Os serviços referidos no número anterior que não se encontrem no devido estado de salubridade ou não reúnam os requisitos necessários à prestação de serviços em condições

higiênicas satisfatórias, ficam sujeitos a coima e à obrigação de realizar as providências que pelas autoridades competentes lhes forem indicadas.

3. Em caso de reincidência, inobservância das providências determinadas ou grave perigo para a saúde pública, pode o estabelecimento ou serviço ser encerrado temporária ou definitivamente.

Artigo 23.º

Preçário e prazo de validade

1. Os artigos expostos à venda devem ter preçário em local bem visível e estar devidamente acondicionado em perfeito estado de conservação e, tratando-se de enlatados ou produtos manufacturados e embalados sob qualquer forma, dentro do prazo de validade, sob pena de coima e demais procedimentos legais.

2. Os produtos deteriorados, impróprios, falsificados ou cujo prazo de validade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, se as houver, por conta do transgressor.

Artigo 24.º

Inspecção dos trabalhadores

Todos os proprietários dos estabelecimentos comerciais ou industriais e similares, os caixeiros, empregados de balcão, mesas, cozinha e quartos e outros que tenham contacto directo com o público consumidor ou com os artigos expostos à venda, ficam sujeitos à inspecção médico-sanitária semestral, sob pena do encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão do infractor, tratando-se de proprietários ou de empregado, respectivamente, e de coima nos termos deste Código.

Artigo 25.º

Géneros de consumo imediato

1. Consideram-se géneros de consumo imediato, designadamente as comidas já preparadas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, as frutas que podem ser comidas com casca, açúcar, os bolos e doces, as azeitonas, amêndoas, sanduíches, frutas cristalizadas e outros géneros semelhantes.

2. Nos estabelecimentos comerciais ou industriais, nos mercados e outros equiparados não podem ser expostos géneros ou artigos de consumo imediato sem que sejam protegidos por caixas, armários, vidros, rede ou outra qualquer forma idónea de protecção.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos vendedores ambulantes, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º**Embrulho de géneros alimentícios**

Fica expressamente proibido o uso em estabelecimento comercial ou industrial e outros locais de venda ao público, de papel não apropriado, designadamente papel impresso, revistas e jornais, para embrulho de géneros alimentícios de qualquer espécie, incluindo os produtos de consumo imediato.

Artigo 27.º**Leite adulterado ou proveniente de animais doentes**

1. Todo o leite que se encontrar adulterado com água ou qualquer outra substância, em mau estado de conservação, ou conste ser proveniente de animal doente, será inutilizado e o vendedor incorre no pagamento da respectiva coima.
2. É proibido vender leite de animais doentes, especialmente os afectados por doenças contagiosas.

Artigo 28.º**Coima**

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 330.000\$00 se for pessoa colectiva.

**CAPÍTULO II
LOCAIS DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO****Artigo 29.º****Noção**

São locais do exercício do comércio, os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns, os pequenos e grandes centros comerciais, os mercados, as feiras e equiparados, como tal definidos por lei, bem como os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal.

Artigo 30.º**Mercados municipais**

Todos os géneros de produção agrícola ou indústrias do país ou nele consumidos na alimentação diária das populações, designadamente peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros deverão sê-lo nos respectivos mercados municipais ou em estabelecimentos comerciais especializados, devidamente legalizados ou em locais determinados pelos serviços municipais competentes.

Artigo 31.º

Proibições nos mercados

1. São proibidos nos mercados:
 - a) A permanência de crianças na companhia de vendedores nos locais de venda;
 - b) A exposição no chão de produtos alimentares para venda;
 - c) O uso dos locais de venda para armazenagem de produtos fora das horas de funcionamento do mercado.
2. A violação do disposto no número 1 do presente artigo é punida com coima podendo, em caso de reincidência, ser cancelada a licença de venda do infractor.

Artigo 32.º

Taxa municipal

As mercadorias que derem entrada no mercado municipal ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nas tabelas respectivas.

Artigo 33.º

Venda fora dos mercados

1. Aquele que for apanhado a vender as mercadorias referidas nos artigos antecedentes fora dos locais neles previstos, fica sujeito à coima prevista neste Código.
2. Exceptuam-se os produtos agrícolas da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependência agrícola, e os produtos tradicionalmente vendidos à porta das habitações, nos termos e condições referidos no presente Código.

Artigo 34.º

Funcionamento do mercado municipal

O mercado municipal e os locais similares funcionam de acordo com a regulamentação camarária e neles haverá um encarregado, designado pela autoridade municipal, que é o responsável pela sua limpeza, boa conservação, disciplina e cobrança das taxas devidas nos termos previstos neste Código e outros regulamentos e por ele responde disciplinar e criminalmente pelas infracções cometidas ou danos causados ao município e aos utentes.

Artigo 35.º

Especulação e açambarcamento

1. É proibido, no mercado municipal e locais semelhantes referidos neste Código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos à venda, sob pena de coima nos termos deste código e ao procedimento criminal a que houver lugar, bem como a perda, a favor do município, do produto objecto de especulação ou açambarcamento.
2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios, artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao mercado municipal ou outros locais de venda ao público

definidos neste Código, por preços superiores ao habitualmente praticados, sob pena de coima a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida, que reverte a favor do município, independentemente de outros procedimentos legais a que houver lugar.

3. O vendedor que, nos termos do número anterior, encobrir o comprador, fica sujeito ao dobro da coima aplicável àquele.

Artigo 36.º

Reserva de pedras e lugares

Sempre que não haja inconvenientes para todas as partes envolvidas, poderá ser garantida aos vendedores que frequentam assiduamente o mercado e outros locais referidos neste Código, as pedras ou lugares que habitualmente ocupam.

Artigo 37.º

Salubridade dos produtos

1. Os artigos expostos à venda no mercado e outros locais deverão reunir as condições de salubridade necessárias e, sendo pão, carne, peixe, leite ou outros produtos de fácil alteração, ou susceptíveis de atraírem insectos, serão acondicionados em recipientes que reúnam as condições higiénicas indispensáveis.

2. Os bolos, doces, rebuçados e semelhantes serão acondicionados em tabuleiros ou recipientes similares resguardados com tampos de vidro ou rede que os proteja dos insectos e de impureza, sendo obrigatório o uso de pinças apropriadas ou, na sua falta, de talheres, para o seu manuseamento.

3. Aquele que expuser à venda artigos deteriorados ou adulterados ou, ainda, em condições pouco higiénicas, será punido com coima, para além da apreensão dos produtos, que será destruído na presença das autoridades sanitárias locais, e do procedimento criminal se a ele houver lugar.

Artigo 38.º

Cozer e vender alimentos nos mercados municipais

1. É proibido cozer alimentos fora dos espaços apropriados e a sua venda nos mercados e feiras ou locais similares, sob pena de coima e apreensão dos utensílios utilizados e dos alimentos confeccionados.

2. Os utensílios de cozinha apreendidos só serão restituídos após o pagamento da coima respectiva e os alimentos confeccionados em violação ao disposto neste artigo serão destruídos na presença das autoridades sanitárias.

Artigo 39.º

Feiras

1. Compete à Câmara Municipal autorizar a realização de feiras e mercados, bem como emitir e renovar o cartão de feirante, fixar a periodicidade, o horário e o respectivo local de realização, as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar, nos termos previstos na lei.
2. Entende-se por feirante aquele que exerce o comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável.

Artigo 40.º

Venda ambulante

1. É proibida a venda ambulante, sob qualquer forma e meios utilizados, sem a competente licença municipal e cartão de sanidade, nos casos em que este é legalmente exigível.
2. Exceptua-se do número anterior a venda de pães, bolos, doces, leite, queijos, ovos e frutos, em pequena quantidade e devidamente acondicionados e em bom estado de salubridade, tradicionalmente vendidos porta a porta no município.
3. Entende-se por vendedor ambulante todo aquele que exerce o comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas pela Câmara Municipal.
4. É interdito aos vendedores ambulantes, sem prejuízo das demais restrições previstas na lei, impedir ou dificultar o trânsito de veículos e peões, o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos, o acesso a edifícios públicos ou privados ou vender a menos de 50 metros dos estabelecimentos comerciais, que comercializam produtos idênticos.

Artigo 41.º

Registo camarário

A Câmara Municipal organiza e mantém actualizado o registo dos vendedores ambulantes e feirantes, em conformidade com as licenças emitidas.

Artigo 42.º

Proibição de venda na via pública

Fica expressamente proibida a exposição de tecidos, vestuários, confecções diversas, calçados, aparelhos e utensílios de qualquer espécie e outros artigos sólidos ou líquidos, em praças, jardins, largos, ruas ou estradas e via pública diversa da autorizada ou sem a prévia licença da Câmara Municipal, ficando os infractores sujeitos ao pagamento de uma coima e a outros procedimentos legais a que houver lugar.

Artigo 43.º**Venda em barracas e tendas**

1. Em momentos especiais, designadamente por ocasião das festas do município e festivais podem ser permitidas a armação de barracas ou tendas para a venda de petiscos, refeições ligeiras, guloseimas, vinhos, cervejas e outras bebidas, tabacos e recordações diversas adequadas ao evento, mediante o pagamento de uma taxa.
2. As barracas e tendas estão sujeitas à inspeção sanitária no início e durante a sua actividade, ficando os infractores sujeitos a coima, nos termos deste Código.
3. A Câmara Municipal determina os locais e períodos para a armação de barracas e tendas ou estacionamento de feirantes de produtos não destinados aos mercados municipais e locais similares referidos neste Código, ficando os utilizadores sujeitos ao pagamento da taxa de licenciamento.
4. Da licença constará expressamente o dia e hora de início e fim das actividades, altura em que deve ser removida a barraca ou tenda e limpo o local.
5. O incumprimento do disposto no número anterior faz incorrer o infractor em coima.

Artigo 44.º**Venda em roulottes**

1. Para efeitos do presente Código, *roulottes* são os veículos ou atrelados que se dedicam à venda de produtos de snack-bar.
2. A venda em *roulottes* depende de concessão de licença municipal.
3. A licença não pode ser concedida antes que se faça uma vistoria que aprove as condições, designadamente de higiene e segurança das *roulottes*.
4. A licença refere os lugares em que a *roulotte* deve operar devendo vender apenas nesses lugares para que estiver licenciado.
5. As *roulottes* não podem operar junto de estabelecimentos comerciais fixos que se dediquem ao mesmo ramo de actividades ou similar, devendo delas ficar a uma distância não inferior a 50 metros.
6. A distância entre duas ou mais *roulottes*, quando licenciadas a operar na mesma localidade, não pode ser inferior a 30 metros.
7. Em ocasiões especiais, designadamente quando se realizarem festas ou espectáculos, poderão ser licenciadas *roulottes* a operar nos locais da sua realização, nas condições que a Câmara Municipal vier a fixar.
8. As *roulottes* sujeitam-se ao pagamento de uma taxa anual a ser fixada pela Câmara Municipal.
9. No concernente à higiene e limpeza, aos pesos e medidas e preços, as *roulottes* sujeitam-se às regras aplicáveis a quaisquer estabelecimentos comerciais.
10. As *roulottes* têm um horário de funcionamento que não pode ultrapassar a meia-noite, exceptuando os fins-de-semana, em que o horário pode chegar até às 4 horas.

Artigo 45.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 330.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO III DISCIPLINA DA ACTIVIDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL

SECÇÃO I PESO E MEDIDA

Artigo 46.º

Peso e medida

1. Todo aquele que expuser à venda, em qualquer estabelecimento ou local apropriado, objectos que só podem ser vendidos mediante peso ou medida, fica obrigado a ter os instrumentos necessários para os pesar ou medir.
2. Nos estabelecimentos comerciais é obrigatória a existência de dois jogos de medidas sendo um para mercadorias sólidas e outro para líquidos.
3. É proibido, sob pena de coima:
 - a) Usar instrumentos de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida ou possa lesar os direitos dos consumidores, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se a ele houver lugar;
 - b) Usar pesos e medidas que não tenham a marca da aferição ou conferência respeitantes ao peso legal;
 - c) Dar ao comprador menos mercadorias do que o peso ou medida, por ele pedido e pago.

Artigo 47.º

Aferição de peso e medida

1. A aferição de pesos e medidas é feita durante o mês de Janeiro ou Fevereiro a qualquer tempo em que o vendedor adquira novos pesos e medidas.
2. Os donos dos estabelecimentos abertos de novo ou que adquiriram novos instrumentos de pesar e medir devem aferi-los na ocasião em que solicitarem as respectivas licenças ou a sua renovação.
3. A aferição e conferência são feitas pelo aferidor municipal e no lugar designado pela Câmara Municipal, podendo ser feitas no estabelecimento dos interessados, a requerimento destes, mediante uma taxa.
4. Pelo serviço de aferição e conferência são cobradas taxas nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 48.º

Apreensão de pesos e medidas

Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo legalmente autorizados ou estiverem em mau estado de conservação, são apreendidos pelo aferidor, podendo ser inutilizados se, no prazo determinado pela Câmara Municipal, não forem substituídos, reparados ou dados destinos diferentes pelos proprietários dos estabelecimentos.

Artigo 49.º

Verificação do peso e medida

Os objectos vendidos podem ser retirados pelos agentes municipais, acto contínuo à venda, para verificação do peso ou medida, não podendo o comprador ou o vendedor recusar-se a essa verificação.

SECÇÃO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Artigo 50.º

Obrigatoriedade do horário

O funcionamento dos estabelecimentos comerciais está sujeito ao horário estabelecido pela Câmara Municipal, o qual é afixado em local bem visível.

Artigo 51.º

Tipologia de estabelecimentos

Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento os estabelecimentos comerciais classificam-se em:

- a) Estabelecimentos do tipo I – Supermercados, minimercados, mercearias, talhos, peixarias, charcutarias e outras lojas especializadas em produtos alimentares; papelarias e livrarias; drogarias perfumarias; outros estabelecimentos de comércio retalhista; estabelecimentos de comércio grossista; lavandarias e tinturarias; barbearias, cabeleireiros, esteticistas e similares; ginásios; stands de exposição e venda de automóveis; outros estabelecimentos afins aos supra-referidos;
- b) Estabelecimentos do Tipo II - Cafés, cafetarias, pastelarias, estabelecimentos de venda de pão, leitarias, casas de chá, gelatarias, cibercafés; restaurantes, esplanadas, tabernas, cervejarias, pizzarias, snack-bares, casas de pasto e casas de venda de comida confeccionada para o exterior; cinemas, teatros e outras casas de espectáculo; floristas, clubes de vídeo e casas de fotografia; estabelecimentos de venda de produtos de interesse turístico (artesanato, postais, discos, outros materiais audiovisuais, souvenirs de produtos nacionais); tabacarias, quiosques e bancas;

Roulottes; agências de viagens e agências de aluguer de automóveis (rent-a-car); salões de jogos;

- c) Estabelecimentos do Tipo III - *Pubs, boites, discotecas, dancings, nights clubs*, piano-bar; outros estabelecimentos análogos que disponham de salas ou espaços destinados a dança.

Artigo 52.º

Regime geral de funcionamento

Sem prejuízo do regime especial estabelecido no artigo seguinte, os estabelecimentos comerciais podem funcionar nos seguintes horários, todos os dias da semana:

- a) Estabelecimentos do Tipo I: entre as 06h00 e as 21h00;
- b) Estabelecimentos do Tipo II: entre as 07h00 e as 24h;
- c) Estabelecimentos do Tipo III: entre as 18h00 e as 04h00

Artigo 53.º

Regime especial de funcionamento

1. Os estabelecimentos do Tipo II podem ter horários de funcionamento mais prolongados, até às 02h00 do dia imediato, quando se localizarem em ruas objecto de regulamento especial.

2. Os estabelecimentos comerciais móveis ou amovíveis, designadamente quiosques com ou sem esplanada, bancas, *roulottes* e similares que forem autorizados pela Câmara Municipal para se instalarem nos espaços de realização de eventos culturais como festivais e espectáculos, podem funcionar em horário prolongado, não podendo ultrapassar o autorizado para a realização do evento.

3. Os restaurantes, pastelarias, estabelecimentos de venda de pão e pizzarias, podem funcionar para além dos horários limites estabelecidos na alínea b) do artigo anterior e n.º 1 do presente artigo, até às 05h00 do dia imediato, nas seguintes condições:

- a) Não podem utilizar, a partir dos horários que ultrapassam os limites referidos no n.º 3 deste artigo, equipamentos ou instrumentos de som para a emissão de música em aparelhagem ou ao vivo;
- b) Não podem utilizar, a partir dos horários que ultrapassam os limites referidos no n.º 3 deste artigo, usar o espaço de esplanada ou qualquer espaço exterior ao estabelecimento utilizado para serviço aos clientes;
- c) Devem garantir condições de funcionamento que não perturbe o repouso e a tranquilidade dos vizinhos.

4. Para o efeito do disposto no número anterior é necessária autorização da Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

5. A decisão da Câmara Municipal pondera, nomeadamente os seguintes elementos, mediante vistoria prévia do estabelecimento:

- a) As condições de segurança do espaço envolvente onde o estabelecimento se situa;

- b) A garantia de que o funcionamento do estabelecimento não perturba o descanso e a tranquilidade dos vizinhos.

Artigo 54.º

Restrições ao horário de funcionamento

1. A Câmara Municipal, através de deliberação, pode restringir, de forma permanente ou temporária, para um determinado estabelecimento, os limites de horários fixados nos artigos anteriores, desde que se verifiquem comprovadamente alguns dos seguintes requisitos:

- a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
- b) Estejam em causa razões de protecção da qualidade de vida dos moradores da zona onde se situa o estabelecimento;
- c) Estejam em causa razões sanitárias;
- d) Tenham sido objecto de reclamação fundamentada e subscrita por pessoas directamente visadas pelo horário de funcionamento do estabelecimento;
- e) Outras razões ponderosas devidamente fundamentadas.

2. A decisão da redução do horário de funcionamento é antecedida de audição do visado, que dispõe de oito dias a contar da data da sua notificação, para se pronunciar sobre a medida.

3. Em caso de incumprimento dos horários-limite, a autorização de funcionamento será suspensa ou cancelada mediante despacho do Presidente da Câmara, sem prejuízo das medidas de contraordenação aplicáveis.

Artigo 55.º

Prorrogação do horário

Em casos excepcionais e pontuais, podem as autoridades municipais autorizar a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 56.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 330.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DA POLÍCIA ECONÓMICA

Artigo 57.º

Fiscalização do comércio e indústria

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer outro onde se exerçam actividades similares, mercados, feiras, açougues e vendedores ambulantes, ou os seus legítimos representantes e ocupantes, a qualquer título, são obrigados a franquear as portas para verificação do cumprimento das obrigações contidas no presente Código e demais posturas e regulamentos camarários ou lei geral, bem como apresentar as respectivas licenças, quando exigidas e cartão de sanidade.

Artigo 58.º

Visitas de sanidade

Periodicamente, a Câmara Municipal e a autoridade sanitária local, promoverão visitas de sanidade aos locais referidos neste Código, ainda que sem qualquer comunicação prévia.

Artigo 59.º

Resistência às autoridades

O não franqueamento dos locais referidos nos artigos antecedentes ou de parte deles, bem como a não apresentação das licenças, quando solicitadas, poderão ser considerados actos de resistência às autoridades e, como tal, punível nos termos legais.

TÍTULO III POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 60.º

Limpeza das casas

Os munícipes são obrigados a manter as suas casas limpas, bem como os pátios, saguões, logradouros ou quintais.

Artigo 61.º

Lixo doméstico

1. É proibido fazer lixeira ou outros depósitos de lixo, qualquer que seja a sua natureza, nas residências, pátios, quintais, cercos ou lugares habitados.

2. O lixo doméstico deve ser depositado nos contentores, vasilhas, cestos ou outros colocados estrategicamente pelas autoridades municipais e que são para locais apropriados.

Artigo 62.º

Lixo industrial

1. É proibido o depósito de desperdícios de lixo industrial e similares fora dos locais indicados para o efeito.
2. O lixo industrial deve ser devidamente acondicionado em contentores ou vasilhames próprios pelos seus produtores e removidos directamente para os aterros municipais indicados pela Câmara Municipal.
3. Os serviços públicos, os comerciantes e industriais podem acordar com a Câmara Municipal formas de remoção do lixo industrial mediante pagamento da competente taxa.
4. Para efeitos do presente Código, entende-se por lixo industrial os restos provenientes dos hospitais, óleos velhos, pneus, pilhas e demais objectos cujo grau de perigosidade seja elevado.

Artigo 63.º

Preservação das praias

1. São proibidas nas praias a descarga de águas negras e o vazamento do lixo e outros resíduos sólidos, fora dos contentores ou locais previamente indicados pela autoridade municipal.
2. As praias mais frequentadas são dotadas de depósitos de recolha de lixo adequados.

Artigo 64.º

Aterros e vazadouros municipais

1. A Câmara Municipal determina e publicita por edital e outros meios de comunicação ao seu alcance, os aterros municipais, vazadouros municipais ou locais destinados a efectuar despejos de lixos, devendo haver depósitos apropriados para a sua recolha e nos principais aglomerados populacionais, que será efectuada pelos serviços de limpeza camarários.
2. É proibido fazer despejos de lixo e imundices em locais diversos daqueles que tenham sido previamente estabelecidos para tal pelas autoridades competentes.

Artigo 65.º

Proibições diversas

É proibido, sob pena de coima:

- a) Tomar banho nas praias, ribeiras, despenhadeiros, levadas, tanques e piscinas e outros locais públicos, sem as adequadas condições sanitárias, certificadas pela autoridade competente;

- b) Vazar água suja, urina, dejectos, cascas de frutas ou qualquer outro tipo de lixo sólido ou líquido na via pública;
- c) Deitar, arrastar ou abandonar animais mortos nas ruas, estradas, caminhos e terrenos públicos, os quais devem ser enterrados pelos respectivos donos ou quem por eles respondam, fora dos aglomerados populacionais;
- d) Possuir, à porta ou em redor das casas, qualquer tipo de depósito contendo imundices;
- e) Possuir, dentro da casa ou nas suas imediações, tanques, cisternas, depósitos e vasilhas de qualquer tipo contendo água estagnada susceptíveis de produzir focos de larvas e de mosquitos;
- f) Serrar, soldar ou trabalhar de qualquer forma em madeira, ferro, chapa, tubagens e outros materiais, nas ruas, estradas, praças, jardins, largos e vias públicas;
- g) Depositar lixo, imundices e resíduos domésticos pelas bermas das estradas principais ou secundárias;
- h) Abater, pelar, depenar, chamoscar, amanhar ou curar animais em via pública;
- i) Lavar roupas, vasilhas e utensílios diversos na via pública, praças, jardins, ou em quaisquer ribeiras, fontes, poços e levadas que não sejam locais habituais de abastecimento de água das populações.

Artigo 66.º

Ofensa à saúde pública

Todo aquele que for encontrado a praticar qualquer acto que cause grave prejuízo à saúde das populações, nas ruas, praças, jardins, largos ou quaisquer vias públicas do Município, para além do procedimento criminal a que houver lugar, paga a respectiva coima.

Artigo 67.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 330.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO II ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Artigo 68.º

Criação de gado

1. A criação e manutenção de gado suíno, bovino e caprino são proibidas, dentro do perímetro da Cidade, salvo as exceções previstas no presente Código.
2. Nos principais aglomerados populacionais só são permitidas a criação do gado previsto no número anterior em pocilgas construídas a uma distância adequada das residências, estradas e caminhos, fixada pelas autoridades municipais competentes.
3. Quando a criação de gado indiciar risco para a saúde pública ou cause incómodo às pessoas, devidamente certificado pelas autoridades competentes, os criadores retiram os mesmos desses locais e adoptam as medidas que se impuserem, designadamente a sua deslocalização.
4. Os criadores são notificados, para o efeito do disposto no número anterior, com antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 69.º

Criação de aves

1. A criação de aves de capoeira para o consumo doméstico pode ser tolerada em quintais reservados dos aglomerados populacionais desde que respeitadas as normas de higiene previstas neste Código.
2. A criação industrial de aves de capoeira faz-se respeitando as normas impostas para o licenciamento deste tipo de indústria.

Artigo 70.º

Estábulo de animais

Não é permitida a existência de estábulos de animais na área da Cidade e outros aglomerados populacionais, salvo quando esteja a uma distância de, pelo menos, 150 metros das habitações, estradas, ruas, praças e largos públicos, sob pena de coima.

Artigo 71.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 330.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO III

MATADOUROS, AÇOUGUES E TALHOS

Artigo 72.º

Matadouro municipal

1. Só é permitido abater gado para consumo público, nos matadouros ou açougues municipais ou nos lugares previamente indicados ou autorizados pelos serviços municipais.
2. O gado abatido nos matadouros ou locais referidos no número anterior está sujeito ao pagamento, por cabeça, de uma taxa estipulada no respectivo regulamento, salvas as isenções aí previstas.

Artigo 73.º

Inspecção sanitária da carne

1. O gado abatido para consumo público ou particular é previamente inspeccionado pelo médico veterinário ou, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Delegado de Saúde ou outra entidade sanitária competente credenciada.
2. Depois de abatido são as vísceras igualmente examinadas para se saber se a carne é ou não própria para consumo.
3. Toda a carne julgada imprópria para consumo pela inspecção sanitária será logo enterrada pelo respectivo dono ou à sua custa, em lugar apropriado designado pelos serviços camarários competentes.
4. Fica a Câmara Municipal obrigada a criar as condições para o efectivo cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 74.º

Talhos

1. A abertura de talhos depende de licença da administração municipal e pagamento da taxa fixada.
2. Os donos dos talhos devem mantê-los em devido estado de limpeza e asseio com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardada da parede com rede e tolhas sempre asseadas.

Artigo 75.º

Venda de carnes

1. A venda de carnes só é permitida nos açougues ou talhos, onde os houver, ou nos locais determinados pelos serviços municipais competentes.
2. Todo aquele que vender carnes nos açougues municipais paga, por cada cabeça de gado, a taxa estipulada no respectivo regulamento.

Artigo 76.º

Arrematação de açougues

1. A Câmara Municipal, quando o entender por conveniente, pode pôr em praça a exploração dos açougues municipais, adjudicando os seus direitos a quem maior lance oferecer.
2. As condições para arrematação e contratação são previamente estabelecidas pela Câmara Municipal e divulgadas para conhecimento do público.

Artigo 77.º

Recusa de venda ou carne rejeitada

É proibido recusar a venda de carne a quem a solicitar ou recusar receber a que for rejeitada por não satisfazer o comprador, mas somente enquanto durar o acto de compra e venda.

Artigo 78.º

Taxa de venda

1. Toda a carne, verde ou salgada, que for exposta à venda paga por cada quilograma a taxa constante do respectivo regulamento.
2. A carne abatida para consumo público deve ser arrolada nos açougues da Câmara Municipal, com assistência de um funcionário municipal, o qual pode encarregar-se da cobrança da taxa referida neste artigo.

Artigo 79.º

Limpeza e asseio

Os donos dos talhos, os arrematantes dos açougues municipais e ainda aqueles que vendem carnes neste, são obrigados a tê-los em devido estado de limpeza e asseio e a conservar em bom estado de limpeza todos os utensílios e vasilhas neles utilizados.

Artigo 80.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 330.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO IV CIVISMO E BONS COSTUMES

Artigo 81.º

Proibições gerais

Dentro dos limites da Cidade, é proibido, sob pena de coima:

- a) Tomar banho nas praias, ribeiras, despenhadeiros, levadas, tanques e piscinas e outros locais públicos, em estado de completa nudez, salvo se a lei reservar estes lugares para este efeito;
- b) Andar nu pelas ruas;
- c) Escrever nas paredes ou muros palavras indecentes ou esboçar nos mesmos, figuras pornográficas;
- d) Escrever nos passeios das ruas, praças e largos ou, de uma maneira geral, em qualquer parte cimentada ou não de um logradouro público.

Artigo 82.º
Proibições especiais

É ainda proibido, sob pena de coima:

- a) Sentar-se ou deitar-se nos passeios das ruas e avenidas, nos átrios das igrejas ou outros lugares religiosos, nos jardins, praças e largos ou portas dos edifícios públicos e estabelecimentos comerciais ou industriais;
- b) Sentar-se nas costas dos bancos dos jardins, praças, ruas e avenidas ou neles se deitar;
- c) Subir às árvores dos jardins, largos, ruas estradas e vias públicas sem prévia autorização dos serviços municipais e molestá-las com pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes ou ainda delas retirar os ramos, folhas e frutos.

Artigo 83.º
Embriaguez

Todo o indivíduo que se apresentar em estado de embriaguez, dentro ou fora dos aglomerados populacionais, perturbando a tranquilidade e a moral pública, fica sujeito a uma coima e será conduzido imediatamente à estação policial ou à sua residência, conforme a gravidade da infração ou o seu estado.

Artigo 84.º
Venda de bebidas alcoólicas

1. Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e a indivíduos reconhecidamente portadores de graves anomalias psíquicas e aos que estejam em manifesto estado de embriaguez ou publicamente reconhecidos como viciados.
2. Se a venda de bebidas alcoólicas for realizada a favor de estudante num raio de 200 metros à volta de qualquer estabelecimento de ensino a coima será agravada para o dobro.

Artigo 85.º**Menores**

1. É proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos, a qualquer pretexto, nos bares, cafés ou outros locais de venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20 horas, ficando os proprietários, locatários ou respectivos empregados desses estabelecimentos que infringirem a presente norma, incurso em coima.
2. Exceptuam-se a entrada e permanência de menores de 16 anos em restaurantes e snack-bars, para além das 20 horas, desde que devidamente acompanhados pelos pais ou pessoas adultas idóneas, que por eles se responsabilizam.
3. Em caso de dúvida na determinação da idade dos jovens referidos nos artigos antecedentes ou do grau de parentesco da pessoa ou pessoas acompanhantes devem os próprios exhibir documento comprovativo, tais como cédula pessoal, bilhete de identidade ou passaporte, sem o qual não lhes será permitida a compra de bebidas alcoólicas ou a sua permanência, para além da hora estipulada nos locais neles referidos.

Artigo 86.º**Sanitários, urinóis e insonorização**

A realização de bailes ou espectáculos populares em recintos, casa ou estabelecimento público ficam sujeitos, para além de outras normas estabelecidas neste Código, sob pena de coima, à existência, nos respectivos espaços, de sanitários ou urinóis minimamente funcionais e à criação de condições para não perturbar ou perturbar o menos possível o descanso dos cidadãos.

Artigo 87.º**Coima**

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 330.000\$00 se for pessoa colectiva.

**CAPÍTULO V
CEMITÉRIOS PÚBLICOS****Artigo 88.º****Noção**

São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos, definidos por lei ou pelo Município.

Artigo 89.º**Inumação**

A inumação de cadáveres só pode ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 90.º

Cemitérios municipais

Os cemitérios municipais são públicos e neles são sepultados todos os indivíduos, sem distinção da sua nacionalidade ou crença religiosa.

Artigo 91.º

Caixão

1. É proibida a condução de cadáveres na via pública fora do caixão.
2. Um caixão será fornecido gratuitamente pelos serviços municipais de promoção social aos carenciados que não possam adquiri-lo.

Artigo 92.º

Enterramento de cadáveres

1. O enterramento e cremação de cadáveres far-se-ão, cumpridas todas as formalidades legais.
2. Em caso de grave calamidade pública ou situações extraordinárias em que os cadáveres não possam ser deslocados por razões de defesa da saúde pública, podem as autoridades sanitárias, judiciais e municipais decidir pelo enterramento ou cremação no próprio local ou sítio mais apropriado, nas proximidades.

Artigo 93.º

Boletim de registo de óbito

Para fazer o enterramento ou cremação é indispensável a apresentação do Boletim de Registo de Óbito passado pelos serviços competentes, que servirá de guia para o efeito.

Artigo 94.º

Características da sepultura

1. Salvo indicação em contrário das autoridades sanitárias, cada sepultura para adultos deve medir 2 metros de comprimento por 0,80 de largura e 1,10 metros de profundidade sem o caixão e 1,40 metros com o caixão.
2. As sepulturas para infantes têm a profundidade estabelecida no número anterior sendo o comprimento e a largura proporcionais.
3. O espaço entre as sepulturas, em todos os sentidos, é de 0,60 metros.

Artigo 95.º

Marco e número funerário

Sobre cada sepultura é colocado, fixamente, no acto de enterramento, um marco funerário com o número respectivo.

Artigo 96.º

Pagamento do covato

1. O covato é gratuito somente para cadáveres indigentes e os que forem mandados sepultar pelas autoridades judiciais ou administrativas.
2. Os covatos não abrangidos pelo disposto no número anterior pagarão a taxa estatuída na tabela aprovada pelo órgão municipal competente.

Artigo 97.º

Novos enterramentos

1. O terraço ocupado por uma sepultura não pode ser mexido ou nele sepultado novo cadáver antes de decorrido o prazo de 5 anos a contar do último enterramento nele feito.
2. Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, podem ser depositados em valas ou gavetas para esse fim destinadas.

Artigo 98.º

Depósitos de ossos

Há nos cemitérios públicos lugares para mausoléus, sepulturas, rezas e valas ou gavetas para depósitos de ossos.

Artigo 99.º

Concessão perpétua

1. Será dado por concessão perpétua, mediante o pagamento prévio de uma taxa, o terreno destinado a construção de túmulos, mausoléus e similares, para colocação de lápides.
2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais do que 2 metros de comprimento por 0,80 de largura, para cadáveres maiores de 12 anos e 1,50 metros de comprimento por 0,60 de largura, para os cadáveres menores de 12 anos.
3. Nesses terrenos a ninguém é permitido ser enterrado sem a prévia autorização dos familiares do sepultado, sob pena de coima correspondente a pagar pelo coveiro e guarda intervenientes, sem prejuízo do procedimento disciplinar se a ele houver lugar.
4. Se depois de feita a concessão a que se refere o número 1 deste artigo, sem motivo justificado, os requerentes não erigirem o túmulo ou mausoléu no prazo de três anos, será esse espaço perdido a favor do Município, não havendo lugar a devolução das taxas pagas.

Artigo 100.º

Obras

A construção de túmulos e mausoléus, para colocação de lápides, bem como a realização de quaisquer obras carece de licença prévia da Câmara Municipal, mediante a apresentação do croqui dos trabalhos e o pagamento de uma taxa a fixar na tabela de taxas e emolumentos municipais.

Artigo 101.º

Estado de conservação

1. Os túmulos e mausoléus familiares devem estar bem conservados por pessoa da família do sepultado.
2. Se houver violação do disposto no número anterior o coveiro ou guarda avisa os familiares ou, na sua falta, a Câmara Municipal, que toma as providências para a sua localização.
3. Caso se revelar manifestamente impossível a localização dos familiares do morto ou estes declinem qualquer responsabilidade na conservação a Câmara Municipal toma as providências que entender mais convenientes.

Artigo 102.º

Asseio e respeito nos cemitérios

Nos cemitérios guardar-se-ão o mais escrupuloso asseio e respeito podendo, ao lado das ruas que dividem, ser bordado de plantas que não sejam árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento.

Artigo 103.º

Respeito e decência

Nos cemitérios municipais é mantida a mais respeitosa decência e asseio, não só nas ruas em que se divida a sua área, como em todo o terreno ocupado.

Artigo 104.º

Empregados dos cemitérios

1. O pessoal empregado nos cemitérios é constituído essencialmente por coveiros e guardas e, extraordinariamente, de trabalhadores que forem julgados necessários em cada momento.
2. O pessoal empregado dos cemitérios utiliza indumentária apropriada de modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 105.º

Língua de escrita

1. As inscrições ou epitáfios sobre sepulturas são escritas em língua portuguesa ou cabo-verdiana e devem ser previamente aprovadas pela Câmara Municipal, sem prejuízo da sua versão certificada noutras línguas.
2. A violação do disposto no número anterior constitui coima, podendo ainda ser removida a respectiva inscrição.

Artigo 106.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 330.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO VI REGISTO E TRÂNSITO DE CÃES

Artigo 107.º

Obrigatoriedade do registo

1. É obrigatório o registo dos canídeos, cujos proprietários residam na circunscrição municipal, mediante o pagamento da respectiva taxa.
2. O registo pode ser feito mediante simples pedido verbal a formular pelos interessados no prazo de trinta dias, a contar da data da aquisição dos canídeos, a comprovar pelo requerente.
3. O pedido deve indicar o nome, sexo, raça, idade, pelagem e outros sinais particulares, bem como o local onde o mesmo se encontra alojado.

Artigo 108.º

Classificação dos canídeos

Para efeitos do disposto neste Capítulo os canídeos classificam-se em:

- a) Cães de estimação;
- b) Cães de guarda.

Artigo 109.º

Cães de guarda

1. São considerados cães de guarda, os destinados exclusivamente a guias a invisuais e à guarda de rebanhos, de embarcações ou de propriedades.
2. Não serão licenciados mais de dois cães de guarda por cada situação prevista no número anterior.

Artigo 110.º

Cães de estimação

São considerados cães de estimação, os mantidos nos lares em convívio com as pessoas como animal de companhia, sem prejuízo de terem alguma função na caça ou na guarda domiciliar.

Artigo 111.º

Licença

A cada canídeo registado corresponde uma licença, cujo número consta de uma placa ou similar, pendurado ou não numa coleira.

Artigo 112.º

Isenção de taxas

O licenciamento de cães de guarda que sirvam de guia a invisuais ou pertençam a pessoas colectivas públicas estão isentas de taxas, sem prejuízo do respectivo registo.

Artigo 113.º

Coleiras, açaimo e trela

1. Não é permitido que cães manifestados andem na via pública sem as respectivas coleiras, açaimo e trela com o número do respectivo registo, ou desacompanhados, sob pena de coima.
2. Quando os cães manifestados acometerem os transeuntes os donos são intimados a não os deixar sair na via pública sem serem adoptadas regras de segurança.

Artigo 114.º

Cães abandonados e vadios

1. Todo o cão não manifestado que for encontrado na via pública será reputado de abandonado ou vadio, apanhado e recolhido ao local destinado para este efeito.
2. Se no prazo de 48 horas, não aparecer o dono a reclamá-lo, o cão pode ser entregue a pessoas singulares ou colectivas que manifestarem interesse em adoptá-lo.
3. Não se verificando o disposto no número anterior terá o destino que a administração municipal determinar, incluindo a sua castração ou o seu abate.
4. Se for reclamado, o respectivo dono fica sujeito ao pagamento da coima prevista neste código, além da respectiva taxa de manifesto.

Artigo 115.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 330.000\$00 se for pessoa colectiva.

TÍTULO IV POLÍCIA URBANA

CAPÍTULO I OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA EM GERAL

Artigo 116.º

Definição da via pública

Considera-se via pública, para efeitos do disposto no presente Código, as ruas, largos, jardins, parques e semelhantes, as estradas, os terrenos que pertençam ao domínio público ou ao património do município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos à servidão administrativa.

Artigo 117.º

Ocupação da via pública urbana

1. Sem licença municipal fica expressamente proibida a ocupação da via pública na superfície, no espaço e no subsolo, permanente ou temporariamente, nomeadamente, com:

- a) Construção ou obra de qualquer natureza, mesmo que temporária ou ligeira;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Contentores seja qual for o fim da sua utilização;
- d) Amassadores de cal, cimento e máquinas auxiliares de construção;
- e) Areia, terra, cal, cimento, blocos, pedras ou outros materiais de construção;
- f) Balanças e máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates e similares;
- g) Clarabóias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- h) Estaleiros de obras, vedações, andaimes e tapumes.
- i) Paus de bandeira colocados em propriedades particulares;
- j) Equipamento para venda de gelados e similares;
- k) Fios telegráficos ou de telefones, tubos condutores de fluidos ou fios, candeeiros, mastros para decoração e postes;
- l) Mostradores, vitrinas, montras, expositores ou semelhantes, volantes ou fixos, ou outros meios de exposição, designadamente em frente de estabelecimentos, lojas ou andares;
- m) Cadeiras, mesas, bancos, esplanadas, quiosques, tabuleiros, máquinas de vendas ou semelhantes, volantes ou fixos, bem como mercadorias ou géneros, incluindo as das vendas ambulantes, como vestuários, calçados, demais roupas e artigos;
- n) Exposição de mercadorias ou de géneros, designadamente os de venda ambulante;
- o) Toldos fixos ou amovíveis armados às portas, janelas, vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;
- p) Cordas, paus, travessas e correntes impedindo ou não o trânsito;
- q) Leilões ou exercício de quaisquer indústrias;

- r) Jogos de qualquer natureza, designadamente de matraquilhos;
- s) Sanefas colocadas na parte dianteira dos toldos;
- t) Bombas ou depósitos para venda de água, ar, combustíveis ou lubrificantes;
- u) Toldos ou barracas nas praias para aluguer;
- v) Geradores não amovíveis;
- w) Outras coisas ou actividades que, de qualquer forma, ocupem a via pública.

Artigo 118.º

Pedidos de licença

1. As licenças para ocupação da via pública são passadas pelo Município, mediante solicitação expressa do interessado.
2. O pedido de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e descreve sucinta, mas explicitamente, a ocupação desejada, indicando o local exacto, a coisa com que se fará a ocupação, as características gerais das instalações e da utilização, bem como as condições em que a deseja fazer, nomeadamente o prazo e a área a ocupar.
3. Os serviços competentes do Município podem exigir que o pedido seja acompanhado de plantas, esboços, memórias descritivas ou outros elementos julgados necessários para a sua apreciação.
4. O requerimento será apreciado e decidido no prazo de quinze dias.

Artigo 119.º

Indeferimento de licença

Não são passadas licenças de ocupação que pelas suas características possam colidir com o equilíbrio estético do local, impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e de peões ou ser causa de prejuízos injustificados para terceiros, nomeadamente quando se trata de condições de segurança, de salubridade, emissão de cheiros ou ruídos.

Artigo 120.º

Deferimento do pedido e pagamento das taxas

Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública, a passagem da competente licença depende do pagamento da taxa em vigor.

Artigo 121.º

Conteúdo da licença

A licença de ocupação da via pública deve conter a identificação do requerente e a indicação de todas as condições impostas para a ocupação requerida e cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de caducidade e penalidades previstas no presente Código e demais regulamentos municipais.

Artigo 122.º

Duração

1. A licença é concedida pelo período de um ano.
2. Os serviços competentes podem optar pela fixação de períodos inferiores a um ano em função da apreciação de cada caso e da solicitação do interessado.
3. Compete exclusivamente à Câmara Municipal a concessão das licenças.

Artigo 123.º

Natureza das licenças

1. As licenças de ocupação da via pública são concedidas a título precário, são renováveis e anuláveis e não dão direito a qualquer tipo de indemnização ou reembolso.
2. As licenças da ocupação da via pública são válidas pelo período para que foram emitidas.
3. Exceptuam-se do disposto no nº 1 as licenças de ocupação da via pública passadas em cumprimento de contrato celebrado com o município.
4. A licença é intransmissível e a sua utilização não pode ser cedida por qualquer título, designadamente cedência de exploração.

Artigo 124.º

Renovação

A renovação de licenças é requerida com antecedência de 30 dias em relação ao termo do período de vigência da licença.

Artigo 125.º

Consequências da anulação ou não renovação da licença

1. Sendo anulada a licença, o interessado retira a coisa com que ocupou a via pública, no prazo que lhe for fixado pelos serviços competentes do município e, se não o fizer, a mesma é retirada pelos serviços competentes do município, pagando o ocupante as despesas da remoção.
2. A coisa retirada da via pública é retida pelo município, até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e da coima que for devida.
3. Se o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, o Município procede à sua alienação como compensação e o remanescente é entregue ao mesmo.

Artigo 126.º

Sinalização da ocupação

1. Quem for autorizado a ocupar a via pública deve tomar as precauções necessárias, nomeadamente, sinalizando devidamente o local.

2. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença deve ainda ter um resguardo para colocação e arrumação de materiais, não podendo ocupar espaço superior ao que foi autorizado que, em caso algum, pode exceder um terço da rua ou estrada.

3. Concluídas as obras, ainda que a licença não tenha caducado, o ocupante remove imediatamente da via pública tudo quanto nela colocou, restituindo-a ao seu primitivo estado de limpeza e de higiene, nivelamento e conservação.

4. O ocupante é obrigado a reparar todos os danos que causar, nomeadamente, a repor o pavimento ou pagar as despesas feitas com a reposição.

Artigo 127.º

Modificação, reparação ou alteração

1. Os serviços competentes do município podem exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração da ocupação quando o julgar necessário ou conveniente à estética, higiene, segurança de pessoas e bens ou outros interesses legítimos.

2. É expressamente proibida a alteração ou modificação da ocupação sem licença dos serviços competentes.

Artigo 128.º

Legalização de ocupações

1. As ocupações feitas em violação das normas aplicáveis, depois de autuadas e mediante requerimento do interessado, podem obter licença, sem prejuízo do pagamento da respectiva coima.

2. Se a licença for concedida, há lugar à emissão do respectivo documento e ao pagamento da taxa, produzindo efeitos desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido for indeferido, o ocupante retira a coisa com que fez a ocupação no prazo que lhe for fixado e, se não o fizer, a mesma é retirada pelos serviços competentes do município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

Artigo 129.º

Isenções

São isentas do pagamento das taxas devidas pela ocupação da via pública:

- a) A ocupação por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou com o Município, em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeira nas sedes ou delegações dos partidos e associações políticas, dos clubes desportivos, nas residências ou chancelarias diplomáticas ou consulares e equiparados;
- c) A colocação de paus de bandeira destinados a arvorar a bandeira nacional;

- d) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos ou de utilidade pública, que sejam reconhecidas como tal pelo Município.

Artigo 130.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000\$00 a 250.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO II OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA EM ESPECIAL

SECÇÃO I ENGRAXADORES

Artigo 131.º

Ocupação da via pública

1. A ocupação dos passeios e placas da via pública para exercício da actividade de engraxador carece de licença.
2. A Câmara Municipal determina o local apropriado para este efeito, bem como o número máximo de engraxador para cada local, se for o caso.
3. Na atribuição dos locais designados nos termos do número anterior tem preferência os engraxadores mais antigos e os que exercem nos locais pretendidos.

Artigo 132.º

Pedido de licença

O requerimento para a obtenção da licença de ocupação deve ser acompanhado de duas fotos tipo passe, devendo sempre indicar-se, em alternativa, os diversos locais pretendidos para a ocupação.

Artigo 133.º

Intransmissibilidade da licença

O direito ao exercício no local atribuído é intransmissível, salvo em casos excepcionais expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara em despacho fundamentado.

Artigo 134.º

Identificação

1. Com a licença de ocupação é atribuído um cartão de identificação do qual consta além da foto do titular, o nome, a morada e o local de exercício da respectiva actividade.

2. O titular da licença deve estar na posse do seu cartão de identificação, que deve ser exibido sempre que solicitado pelos serviços municipais.

Artigo 135.º

Limpeza do local

O local ocupado deve encontrar-se sempre limpo, designadamente sem vestígios de derrame de tintas ou similares.

SECÇÃO II LAVADORES DE VEÍCULOS

Artigo 136.º

Lavadores de veículos

É proibido lavar veículos automóveis e motocicletas na via pública, excepto em locais determinados por deliberação da Câmara Municipal.

SECÇÃO III VENDA EM VEÍCULOS NA VIA PÚBLICA

Artigo 137.º

Condições

1. A venda em veículos é condicionada às regras da ocupação da via pública.
2. A paragem e a circulação dos respectivos veículos podem ser condicionadas.

SECÇÃO IV EXPOSIÇÃO DE OBJECTOS NA VIA PÚBLICA

Artigo 138.º

Condições de licenciamento

1. A ocupação de passeios da via pública à porta dos estabelecimentos com fins de exposição só pode ser licenciada desde que obedeça às seguintes condições:
 - a) Não prejudique o trânsito dos peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
 - b) Não exceder 0,60m ou 0,80m a partir do plano marginal da edificação conforme largura do passeio for até 5m ou superior respectivamente;
 - c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será no mínimo de 0,40m sempre que se trate de produtos alimentares não podendo em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,50m a partir do solo;

- d) A colocação dos expositores não pode em qualquer caso dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão à entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes;
 - e) Na instalação de vitrinas apostas às fachadas de edificios o respectivo balanço não pode exceder 0,25m a partir do plano marginal do edificio, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40m.
2. No caso de inexistência de passeios ou quando a largura destes for inferior a 2m, a ocupação pode ser autorizada caso a caso e por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, com os limites fixados na mesma.

Artigo 139.º

Pedido de licença

O requerimento para obtenção da licença de ocupação deve indicar claramente a natureza do objecto da exposição e ser acompanhado de fotos ou desenhos dos expositores e vitrinas a utilizar, bem como a respectiva memória descritiva contendo as dimensões exactas dos mesmos.

SECÇÃO V ESPLANADAS

Artigo 140.º

Condições de licenciamento

1. A ocupação de passeios da via pública com esplanadas só é autorizada em frente de cafés, pastelarias, restaurantes e estabelecimentos congéneres e desde que obedeça às seguintes condições:
- a) Não prejudicar a circulação de peões deixando sempre livre para esse efeito um corredor de largura não inferior a 2m contado a partir do lancil do passeio;
 - b) Não exceder metade da largura total do passeio;
 - c) Não exceder as instalações os limites exteriores do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta;
 - d) Não dificultar o acesso ao edificio em que se integre o respectivo estabelecimento nem aos edificios contíguos, deixando sempre livre, para cada um dos lados, desses acessos, um espaço não inferior a 0,80m.
2. A colocação das instalações deve fazer-se a partir do plano marginal dos edificios, não sendo autorizada a meio dos passeios ou junto aos lancis, salvo o disposto no número seguinte.

3. Quando se torne necessária a colocação de estrados, estes não podem ter um avanço superior a 3m, sendo obrigatória a existência de guarda-ventos que abrangem ambos os lados do estrado.
4. Excepcionalmente, e por despacho do Presidente da Câmara, podem ser autorizadas instalações de esplanadas afastadas dos estabelecimentos respectivos, desde que fique assegurado, de ambos os lados das mesmas, um corredor, para o trânsito de peões, de largura não inferior a 2m.

Artigo 141.º

Limites excepcionais

Em casos especiais, as esplanadas podem ultrapassar os limites estabelecidos no número 4 do artigo anterior, desde que haja acordo expresso entre os ocupantes do próprio edifício e os dos edifícios adjacentes, eventualmente afectados pela ocupação.

SECÇÃO VI QUIOSQUES, PAVILHÕES E SIMILARES

Artigo 142.º

Condições gerais de licenciamento

A instalação de quiosques, pavilhões e similares só é autorizada nas seguintes condições:

- a) Não pode fazer-se a uma distância inferior a 0,80m do lancil do passeio respectivo ou do plano marginal das edificações, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2m;
- b) A exposição exterior só pode fazer-se em vitrinas apostas nos painéis da estrutura das instalações ou, se se respeitar a jornais, revistas e similares, em expositores colocados nos mesmos;
- c) Não pode fazer-se na área correspondente a toda a largura da entrada dos edifícios próximos nem a distância inferior a 100m de outras instalações referidas neste capítulo.

Artigo 143.º

Condições de funcionamento

1. Nos quiosques, pavilhões e similares licenciados ao abrigo do presente Código, não se pode vender ou expor tudo o que seja vedado, como objecto de comércio, aos vendedores ambulantes nos termos do respectivo regulamento.
2. As instalações devem ser mantidas em bom estado de conservação e limpeza.
3. É proibida a existência de caixotes e outras embalagens utilizadas ou por utilizar fora das instalações.

Artigo 144.º
Requerimento

O requerimento para a obtenção de licença de ocupação deve indicar claramente o fim a que se destinam as instalações e ser acompanhado de fotos ou desenho das mesmas e respectiva memória descritiva com indicação pormenorizada das dimensões e das cores e materiais a utilizar.

SECÇÃO VII
BANCAS PARA VENDA DE JORNAIS, REVISTAS,
LOTARIAS E TOTOLOTOS

Artigo 145.º
Condições gerais de licenciamento

1. A ocupação da via pública para a instalação das bancas amovíveis só é autorizada para a venda de jornais, revistas, lotarias e totoloto e nas condições seguintes:
 - a) Fazerem-se em bancas amovíveis de modelo estabelecido pelos serviços municipais ou por eles aprovados;
 - b) Deixar assegurado um corredor livre para o trânsito e peões, de largura não inferior a 2m;
 - c) Colocar as instalações a partir do plano marginal das edificações próximas não sendo autorizada a meio dos passeios nem perto do local dos mesmos.
2. As instalações não podem dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, não podendo ser colocados a uma distância inferior a 1,50m das respectivas entradas.
3. As instalações não podem ser colocadas a uma distância inferior a 1,50m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral de outras ocupações da via pública.
4. É proibida a colocação de barracas a uma distância inferior a 100m de outras já existentes, salvo em casos excepcionais, expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 146.º
Funcionamento

1. As bancas devem ser retiradas do local diariamente, findo o período de funcionamento.
2. As instalações devem ser mantidas em bom estado de conservação e limpeza.
3. É proibida a exposição fora das respectivas bancas.
4. É proibida a colocação e utilização das bancas fora dos locais autorizados.

Artigo 147.º**Locais de instalação**

Os interessados podem indicar, no requerimento para a obtenção de licença de ocupação, diversos locais em alternativa e por ordem de preferência.

**SECÇÃO VIII
TOLDOS, ALPENDRES E SANEFAS****Artigo 148.º****Condições gerais de licenciamento**

1. A instalação de toldos, alpendres e respectivas sanefas só é autorizada quando não exista oposição justificada do proprietário do prédio ou fracção em que se integre o estabelecimento respectivo, e dos proprietários e ocupantes das fracções ou andares eventualmente afectadas pela instalação e nas condições seguintes:

- a) A ocupação não pode exceder o balanço de 3m, ficando livre um espaço não inferior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
- b) A instalação de toldos e alpendres não pode fazer-se a uma distância do solo inferior a 2m ou 2,50m, respectivamente, a que pertençam;
- c) A ocupação não pode exceder, lateralmente os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- d) A instalação de sanefas só é autorizada desde que o limite inferior das mesmas fique a uma distância do solo igual ou superior a 1,80m.

2. Os toldos, alpendres e sanefas devem manter-se em bom estado de conservação e limpeza, sob pena de caducidade da respectiva licença.

3. É expressamente proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres ou sanefas.

4. Compete à Câmara decidir sobre a justificação da posição referida no corpo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 149.º**Requerimento**

O requerimento para obtenção da licença deve ser acompanhado do estudo de estabilidade das instalações bem como de foto ou desenho das mesmas e respectiva memória descritiva com indicações pormenorizadas das dimensões, materiais e cores a utilizar.

SECÇÃO IX GUARDA-VENTOS

Artigo 150.º

Condições gerais de licenciamento

1. A instalação de guarda-ventos, sem prejuízo do disposto na legislação sobre edificação e construção urbana, só é autorizada quando não exista oposição justificada do proprietário do prédio ou fracção em que se integre o estabelecimento respectivo e dos proprietários e ocupantes das fracções ou andares eventualmente afectadas pela instalação e nas condições seguintes:

- a) Instalados junto das esplanadas e manter-se apenas durante o período de existência destas;
- b) Colocados perpendicularmente ao plano marginal do edifício, não ocultar números de polícia ou placas toponímicas e de sinalização, nem prejudicar a iluminação pública do local ou as árvores aí existentes;
- c) A distância do plano inferior dos guarda-ventos ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05m não podendo a altura dos mesmos exceder 2m, contados a partir do solo;
- d) Não ter um avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso, superior a 3m;
- e) Se existir uma parte não pode esta, ultrapassar a altura 0,60m contada a partir do solo;
- f) A colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre a ocupação e as montras ou acessos fique uma distância não inferior a 0,80m.

2. Compete à Câmara decidir sobre a procedência da oposição referida no corpo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 151.º

Requerimento

1. O requerimento de licença de ocupação deve ser acompanhado de foto ou desenho dos guarda-ventos e respectiva memória descritiva com indicação das dimensões dos mesmos, dos materiais e cores a utilizar.
2. O pedido para a instalação de guarda-ventos pode fazer-se conjuntamente com o pedido de licença para ocupação com esplanadas.

SECÇÃO X SANÇÃO

Artigo 152.º Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000\$00 a 250.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO III TRABALHOS NA VIA PÚBLICA

Artigo 153.º Obras no solo e subsolo

1. As obras a realizar no solo e subsolo do domínio público municipal, nomeadamente as de construção, manutenção, reparação, alteração ou substituição de infraestruturas, com intervenção ou não no pavimento, assim como a realização de quaisquer trabalhos que envolvam o levantamento do pavimento das vias públicas independentemente da entidade que os promove, ficam sujeitas às disposições do presente Capítulo.
2. A existência, por via legal ou contratual, de um direito de ocupação e utilização do domínio público municipal ou de isenção do pagamento das taxas respectivas não exime o respectivo titular da observância das disposições constantes do presente Código.

Artigo 154.º Coordenação das intervenções das concessionárias

1. As entidades concessionárias de serviços públicos que intervenham ou pretendam intervir no espaço público municipal devem coordenar a sua intervenção no tempo e no espaço, com outros operadores e com os serviços municipais competentes.
2. Para efeitos do número anterior, devem as entidades concessionárias de serviços públicos e demais intervenientes no espaço público comunicar à Câmara Municipal, até ao dia 15 de Novembro de cada ano, o planeamento das obras a executar no ano seguinte, fornecendo todos os elementos necessários para a sua apreciação, nomeadamente a sua caracterização e programação.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as obras da iniciativa de clientes que solicitem ligação à rede ou obras que se devam a avarias de verificação imprevisível.
4. A Câmara Municipal informa, por qualquer meio escrito, as diversas entidades e serviços de todas as intervenções de remodelação, reconstrução ou beneficiação de arruamentos, de iniciativa municipal ou de outras entidades, 45 dias antes do início das mesmas, de forma a que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de realizarem intervenções na zona em causa.

5. No caso de existirem operadores interessados, estes devem promover a identificação do operador líder, responsável pela elaboração do projecto de execução conjunto, bem como pela coordenação das respectivas obras de construção.
6. Pela ausência de resposta ou pela intervenção não coordenada em qualquer das situações neste artigo descritas, pode a Câmara Municipal não autorizar qualquer intervenção no local em causa durante um período de 2 a 5 anos, salvo por motivo devidamente justificado e aceite pela mesma.
7. É da competência da Câmara Municipal a deliberação a que se refere o número anterior, sob proposta do Vereador responsável pelas infraestruturas.

Artigo 155.º

Apreciação do pedido

Todas as intervenções no espaço público municipal estão sujeitas a licença, cuja apreciação cabe aos serviços municipais responsáveis pela gestão das intervenções no espaço público e que se destina a controlar, designadamente as regras constantes do presente Código, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 156.º

Instrução do pedido

1. O pedido de licença deve ser dirigido ao Vereador responsável pela área das infraestruturas, sob a forma de requerimento escrito, efectuado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data previsível do início dos trabalhos.
2. Do requerimento inicial deve constar a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando o tipo de obra a realizar, a respectiva localização, o seu faseamento, quando se justifique, e o prazo de execução.
3. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:
 - a) Memória descritiva, da qual conste o local da intervenção, o tipo de trabalhos a executar, comprimento e largura dos pavimentos afectados, diâmetro, número e extensão das tubagens, dimensões das caixas e equipamento a instalar no subsolo ou à superfície;
 - b) Planta de localização, em toda a sua extensão, dos trabalhos a executar, à escala 1/1000;
 - c) Planta de pormenor à escala 1/500;
 - d) Plano de ocupação da via pública, incluindo sinalização temporária;
 - e) Indicação do vazadouro intermédio e definitivo;
 - f) Identificação do técnico nomeado como responsável pela execução dos trabalhos, respectivos contactos telefónicos e/ou outros elementos de identificação pessoal;
 - g) Estimativa orçamental da reposição dos pavimentos;

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços municipais competentes, sempre que julgar necessário e devidamente fundamentado, pode solicitar aos requerentes a entrega de documentos e peças adicionais, no prazo que determinar.

Artigo 157.º

Projecto de sinalização temporária

Quando haja lugar à elaboração de projecto de sinalização temporária, o mesmo deve ser submetido à aprovação do serviço municipal competente, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do dono da obra e da entidade executante;
- b) Memória descritiva, onde conste o tipo de trabalhos a realizar, bem como a justificação da necessidade de alterações de trânsito;
- c) Prazo previsto para a execução da obra e seu faseamento quando se justifique;
- d) Caracterização da sinalização a colocar;
- e) Planta à escala 1/500 ou 1/1000, com implantação da sinalização a colocar, bem como dos desvios de trânsito.

Artigo 158.º

Deferimento do pedido

1. O deferimento do pedido de licença para a realização de obras no espaço público é da competência do Vereador responsável pela área das infraestruturas e será comunicado ao requerente através de ofício.
2. O ofício especifica a identificação do requerente interessado, a localização e tipo de obra, os condicionamentos estabelecidos pela Câmara, o prazo de conclusão da obra e o seu faseamento, caso exista, montante da caução prestada e identificação do respectivo título.

Artigo 159.º

Indeferimento

1. O pedido é indeferido quando os processos apresentados não se encontrem instruídos com os elementos de carácter obrigatório previstos no presente Código.
2. As obras ou trabalhos podem não ser licenciados sempre que, pelas suas características, se prevejam situações lesivas para o Município, para a segurança dos utentes, circulação na via pública, ou ainda pela sua natureza, localização, extensão, duração e época da sua realização.
3. A realização de trabalhos em pavimentos com idade inferior a 5 anos ou em bom estado de conservação só é autorizada em situações excepcionais, e em conformidade com as condições impostas pelos serviços municipais competentes.

Artigo 160.º

Comunicação do início dos trabalhos

1. Após deferimento do pedido, o requerente deve comunicar aos serviços municipais competentes o início dos trabalhos, com cinco dias úteis de antecedência, indicando todos os elementos identificadores do respectivo processo, bem como a data do início e do termo das obras.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de carácter urgente previstas no presente Código.

Artigo 161.º

Validade da licença

1. A licença é válida a partir da data da sua emissão, a não ser que outro prazo seja aí estabelecido.
2. O prazo de validade pode ser prorrogado a requerimento do interessado, devendo o pedido ser apresentado com uma antecedência mínima de cinco dias antes da sua caducidade.
3. O Vereador responsável pela área das infraestruturas, pode, fundamentadamente, reduzir o prazo indicado pelo requerente para a execução dos trabalhos, se o considerar excessivo ou se a obra requerer maior urgência na sua realização.

Artigo 162.º

Caducidade da licença

A licença para a execução de obras no espaço público caduca:

- a) Se os trabalhos não se iniciarem no prazo máximo de 60 dias, a contar da sua notificação;
- b) Se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a 60 dias, salvo se a suspensão ocorrer por facto não imputável ao requerente;
- c) Se os trabalhos não estiverem concluídos no prazo estipulado no ofício que a titule;
- d) Se, no período que decorre entre a sua concessão e a data da realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

Artigo 163.º

Obras urgentes

1. Quando se trate de obras cujo carácter urgente imponha a sua execução imediata, o requerente pode dar início às mesmas, devendo comunicar esse facto aos serviços municipais competentes, imediatamente e pela via mais rápida, designadamente fax ou correio electrónico, devendo praticar todos os actos necessários à regularização da situação, incluindo o pagamento das respectivas taxas.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se obras de carácter urgente:

- a) A reparação de fugas de água;
- b) A reparação de cabos e substituição de postes danificados;
- c) A desobstrução de colectores de esgotos domésticos ou pluviais;
- d) A reparação ou substituição de quaisquer instalações e equipamentos cujo estado possa constituir um perigo iminente ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.

Artigo 164.º

Responsabilidade

Os interessados que se encontrem legitimados para intervir no espaço público são responsáveis pela reparação e indemnização de quaisquer danos provocados decorrentes da execução das obras ou da violação do presente Código, a partir do momento em que ocupem o domínio público municipal para dar início às mesmas.

Artigo 165.º

Obrigações

As entidades ou particulares licenciados para intervir no espaço público, ficam obrigados a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente:

- a) Não proceder, no decurso da obra, a alteração aos trabalhos previstos no pedido de licença;
- b) Tomar, de imediato, todas as providências adequadas a garantir a segurança e minimizar os incómodos aos utentes da via pública, incluindo aos veículos que aí circulam;
- c) Garantir a segurança e protecção dos trabalhadores, quer fazendo cumprir o plano de segurança e saúde, quando aplicável, quer através de um seguro de acidentes de trabalho;
- d) Conservar no local da obra o ofício emitido pela Câmara Municipal que titula a licença de execução das obras, de modo a ser apresentado aos serviços de fiscalização ou de polícia, sempre que estes o solicitem;
- e) Ter um técnico responsável designado para a obra, que responda pela mesma e que possibilite a rápida resolução em caso de ocorrência de situações anómalas ou de excepção;
- f) Não interferir nas redes já existentes no solo ou subsolo, sem prévia licença;
- g) Comunicar aos serviços municipais competentes qualquer anomalia que surja no decurso da obra, designadamente a interrupção e o reinício dos trabalhos;
- h) Fazer as entivações das valas nos casos em que as alturas destas assim o obriguem;
- i) Limpar o pavimento, sempre que haja máquinas a transitar na via pública, que transportem terras da obra, para depósito ou estaleiro e vice-versa;
- j) Manter, durante a execução dos trabalhos, o regular funcionamento das sarjetas, sumidouros e ou das linhas de água situadas na área de intervenção, bem como

verificar, aquando da conclusão dos trabalhos, o perfeito estado de limpeza e funcionamento das mesmas;

- k) Fazer os ensaios de compactação dos pavimentos abertos, e fazer cumprir as regras definidas nos cadernos de encargos e as especificações técnicas aplicáveis;
- l) Solicitar a intervenção da Polícia Nacional ou Polícia Municipal, logo que notificado para o efeito e sempre que o local ou perigo da obra o determinem, nomeadamente nas vias de tráfego intenso;
- m) Não adoptar comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores.

Artigo 166.º

Condições Técnicas

Todos os trabalhos referentes a obras no espaço público obedecem às especificações técnicas aplicáveis.

Artigo 167.º

Localização das redes a instalar

1. A localização das redes a instalar no subsolo deve respeitar a legislação em vigor no que respeita à localização e afastamento das várias infraestruturas.
2. Em casos devidamente justificados e desde que sejam aceites pelos serviços municipais competentes, pode o seu posicionamento ser efectuado de modo diferente do previsto no número anterior.
3. Nos arruamentos novos ou reconstruídos podem os serviços municipais competentes, por sua iniciativa ou dos interessados, apresentar projectos de galerias técnicas, com esquema próprio da localização das condutas para a instalação das infraestruturas, nomeadamente água, electricidade e telecomunicações, participando as entidades concessionárias com infraestruturas no solo ou subsolo, na despesa de construção destas galerias em percentagens iguais ou por acordo entre as partes.
4. As transferências das instalações pertencentes às entidades concessionárias com infraestruturas no solo ou subsolo para as galerias e respectivos ramais são da responsabilidade daquelas entidades, tal como os seus custos.

Artigo 168.º

Intervenções em arruamentos

1. Sempre que se verifiquem intervenções em arruamentos, deve ser efectuado o levantamento e a reposição do pavimento em toda a extensão do perfil transversal da área afectada, no prazo fixado pelos serviços municipais competentes.
2. Nas situações em que se verifique terem existido anteriores intervenções no pavimento e em que distem (comprimento longitudinal) até duas vezes a largura da faixa de rodagem, a pavimentação deve também abranger esta zona.

3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as situações em que se verifique um investimento desproporcionado na reparação do pavimento, devendo estas ser decididas, caso a caso, pelos serviços municipais competentes.
4. Sempre que os arruamentos tenham sido dotados de infraestruturas no subsolo, de forma a substituir as redes aéreas, as entidades concessionárias devem proceder, em prazo a fixar pelos serviços municipais competentes, à eliminação das mesmas.

Artigo 169.º

Informação e identificação das obras

1. Em momento prévio ao do início dos trabalhos, as entidades ou particulares estão obrigados a colocar, de forma bem visível, painéis identificativos da obra, que devem permanecer até à sua conclusão, e em que constem os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade promotora da obra e identificação da empresa que procede à execução dos trabalhos;
 - b) Data da licença emitida pela Câmara Municipal;
 - c) Prazo de execução;
 - d) Datas de início e conclusão dos trabalhos;
 - e) Área abrangida pela obra.
2. Os painéis devem ter as dimensões definidas na legislação em vigor e respeitar as especificações ali definidas, de modo a resistirem a intempéries e actos de vandalismo.
3. No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão, deve ser colocada de forma bem visível, a identificação da entidade ou particular responsável pelos respectivos trabalhos.
4. Os painéis devem ser retirados da obra após a conclusão dos trabalhos e em prazo nunca superior a 3 dias.

Artigo 170.º

Sinalização

1. O requerente obriga-se a colocar nos locais afectados pelas obras, antes de executar qualquer tipo de trabalhos, os sinais e marcas considerados necessários, de forma a garantir a segurança de peões e viaturas e o acesso às propriedades, devendo a sua colocação situar-se em locais bem visíveis e em toda a extensão dos trabalhos.
2. Os sinais que eventualmente se danifiquem ou desapareçam durante o decurso dos trabalhos devem ser imediatamente substituídos pelo executor da obra.
3. A sinalização de carácter temporário a aplicar, bem como todos os dispositivos de protecção do pessoal constituem encargo do requerente.
4. É da inteira responsabilidade do requerente quaisquer prejuízos que a falta ou deficiência na sinalização temporária possa ocasionar, quer à obra, quer a terceiros.

Artigo 171.º

Medidas de segurança

Todos os trabalhos devem ser executados de modo a garantir convenientemente a circulação de viaturas e de peões, quer nas faixas de rodagem, quer nos passeios, devendo, para tal, serem adoptadas todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade dos utentes, nomeadamente:

- a) Utilização de chapas metálicas ou passadiços de madeira para acesso às propriedades;
- b) Protecção das valas que venham a ser abertas até à limpeza final da obra, com dispositivos adequados, nomeadamente guardas, grades, redes, rodapés em madeira, fitas plásticas reflectoras;
- c) Construção de passadiços de madeira ou de outro material adequado para atravessamento de peões nas zonas das valas, sempre que necessário;
- d) Sinalização luminosa durante a noite, de aviso aos transeuntes e veículos circulantes de aproximação de perigo.

Artigo 172.º

Depósito e armazenamento de materiais

Não é permitido o depósito de materiais necessários à execução de obras ou produtos delas provenientes na via pública, excepto quando haja lugar à montagem de estaleiro, previamente aprovado pelo serviço municipal responsável pela gestão das intervenções no espaço público.

Artigo 173.º

Regime de execução dos trabalhos

1. Os trabalhos devem ser executados em período diurno.
2. Os trabalhos podem ser executados em período nocturno ou aos sábados, domingos e feriados, com prévia autorização dos serviços municipais competentes, com estrita observância pelo disposto no regime legal sobre o ruído e desde que a entidade promotora dos trabalhos assegure o acompanhamento técnico por parte do Município, no local.

Artigo 174.º

Continuidade dos trabalhos

Na realização das obras deve observar-se uma continuidade no prosseguimento da execução dos trabalhos, de forma a que estes se processem por fases sucessivas previamente previstas e aprovadas, e em ritmo acelerado, não sendo permitida a interrupção dos mesmos, salvo em casos devidamente justificados e aceites pelos serviços municipais competentes.

Artigo 175.º

Limpeza da zona dos trabalhos

1. Durante a execução dos trabalhos deve ser mantida em adequado estado de limpeza a zona onde estes decorrem, de modo a garantir e a minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local.
2. Terminada a obra, não pode ficar abandonado qualquer material sobranante no local dos trabalhos, devendo ser retirada toda a sinalização temporária colocada, bem como os painéis identificativos da obra e reposta toda a sinalização definitiva existente anterior aos trabalhos.

Artigo 176.º

Conclusão e verificação dos trabalhos

1. A conclusão dos trabalhos deve ser comunicada aos serviços municipais responsáveis pela gestão das intervenções na via pública, seguida de pedido de verificação e aprovação.
2. Decorrido o prazo de garantia previsto no artigo seguinte, será efectuada nova verificação e aprovação dos trabalhos.

Artigo 177.º

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia da obra é de um ano, a contar da data da verificação e aprovação dos trabalhos.
2. As obras que não se apresentem em boas condições durante o período de garantia são rectificadas no prazo a estipular pelos serviços municipais competentes.
3. Em caso de incumprimento da intimação dos serviços municipais competentes, nos termos do número anterior, podem estes substituir-se ao dono da obra na execução das correcções necessárias, sendo os encargos daí resultantes imputados ao titular da licença.

Artigo 178.º

Caução

Os serviços municipais competentes têm direito de exigir à entidade responsável pela realização das intervenções no espaço público a prestação de uma caução para garantir a boa execução dos trabalhos de reposição de pavimentos, sendo que:

- a) A caução é prestada através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal;
- b) O montante da caução é igual ao valor da estimativa orçamental relativa à reposição de pavimentos a apresentar pela entidade requerente, podendo ser revisto pelos serviços municipais competentes;
- c) Decorrido o prazo de garantia dos trabalhos são restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução prestada.

Artigo 179.º

Recurso a entidades externas

Na apreciação dos processos de intervenção nas redes de infraestruturas subterrâneas, na coordenação, supervisão e fiscalização desses trabalhos podem os serviços municipais competentes, recorrer a entidades externas com competência técnica adequada.

Artigo 180.º

Embargo da obra

1. Os serviços municipais competentes podem embargar quaisquer obras que decorram no espaço público sempre que se verifiquem situações prejudiciais para as condições ambientais, a segurança dos utentes e a circulação local, designadamente as decorrentes do incumprimento das normas aplicáveis, da deficiente sinalização, bem como do incumprimento das especificações definidas no presente Código.
2. Em caso de embargo da obra devem ser executados todos os trabalhos necessários para que a mesma fique em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.

Artigo 181.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa singular e 20.000\$00 a 1.000.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO IV PROIBIÇÕES NA VIA PÚBLICA

Artigo 182.º

Proibições diversas

Na via pública é expressamente proibido:

- a) Descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos, balaies, feixes de palhas ou quaisquer outros volumes ou materiais, que possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir, ou, de qualquer forma, causar mau aspecto;
- b) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair, fardos e quaisquer outros volumes sobre gradarias, colunas, muros, passeios, pavimentos ou semelhantes;
- c) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos, salvo em acto de carga ou descarga em frente das partes onde saíram ou para onde se destinam;
- d) Deitar ou conservar entulho, lixo, inertes, papéis ou quaisquer objecto que sujem ou incomodem;
- e) Construir ou reparar embarcações, remos, velas, mastros ou motores;

- f) Partir, rachar, serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;
- g) Cozinhar, torrar café, derreter gorduras e acender fogueiras;
- h) Grelhar carnes, peixes e outros alimentos;
- i) Vender peixes, carnes, couros ou peles;
- j) Vender bebidas alcoólicas e comidas cozidas;
- k) Secar peixe, carnes, couros ou peles, sangrar ou fazer curativos a animais, salvo em caso de urgência;
- l) Estar deitado, nomeadamente sobre os bancos das praças;
- m) Estender, secar ou pendurar panos, roupas, tapetes, capachos ou semelhantes;
- n) Encostar, prender ou atar coisas aos candeeiros de iluminação pública e bem assim trepar pelos mesmos;
- o) Limpar ou despejar vasilhas e outros objectos;
- p) Manter nos jardins, praças, largos e vias públicas, porcos, cabras, vacas, aves e animais domésticos de qualquer espécie, salva as excepções previstas neste Código;
- q) Expor ou conservar coisas que exalem mau cheiro;
- r) Fazer despejos, urinar ou defecar;
- s) Dar de beber e alimentar animais vadios e abandonados;
- t) Abandonar animais doentes ou que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humana num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;
- u) Praticar, de um modo geral, quaisquer actos que possam ameaçar a segurança das pessoas e bens ou embaraçar a livre circulação;

Artigo 183.º

Segurança na via pública

É proibido em geral, sob pena de coima:

- a) Ter nas escadas, peitorais das janelas, varandas, muros, telhado e terraço exterior, ou sobre qualquer parte das moradias e prédios e quaisquer edifícios que dêem para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vasilhas diversas, ferramentas e outros objectos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes;
- b) Correr ou galopar cavalos, salvo motivos de força maior, devidamente comprovados;
- c) Deitar foguetes, bombas e todos os demais fogos de artificios, sem licença das autoridades competentes;
- d) Atirar pedras, bombas ou qualquer outro tipo similar de fogo a transeuntes ou ajuntamento de pessoas;
- e) Manter rolos ou fios de electricidade e telecomunicações desactivados e abandonados pelas ruas, estradas e caminhos vicinais do Município;
- f) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios de modo que a água possa cair sobre os transeuntes.

Artigo 184.º

Conservação

É ainda proibido em geral, sob pena de coima:

- a) Afixar cartazes, anúncios, folhetos, avisos e demais materiais de informação, publicidade ou propaganda, política ou não, fora dos locais a eles destinados;
- b) Arrancar, rasgar, pintar escrever ou por qualquer forma sujar editais, avisos ou anúncios oficiais afixados nos lugares públicos;
- c) Sujar os bancos das praças e largos ou muros de protecção, cortinas e rebocos dos canteiros dos jardins públicos ou subir neles;
- d) Escrever nas paredes ou muros quaisquer palavras, riscos ou desenhos;
- e) Alterar, destruir ou, de qualquer forma, modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidade pública;
- f) Danificar ou destruir sinais de indicação de localidades e de trânsito, cartazes informativos e outros;
- g) Quebrar vidros dos postes de iluminação pública ou de qualquer forma danificá-los.

Artigo 185.º

Ramadas de árvores e arbustos

1. É proibido deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos particulares para a via pública, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros de iluminação pública ou o trânsito de pessoas nos passeios.
2. Verificando-se a hipótese do número anterior, será feito um aviso ao responsável para proceder ao corte conveniente dentro do mais curto prazo.
3. Se o dono ou responsável pelo prédio depois de avisado para o cumprimento do disposto no número anterior, se recusar a fazê-lo ou não o fizer dentro do prazo, ser-lhe-á aplicado coima, podendo o Município mandar proceder ao corte a expensas do infractor.

Artigo 186.º

Terrenos municipais

Nos terrenos do domínio público municipal não é permitido, sem licença da Câmara Municipal:

- a) Apascentar gado;
- b) Abrir covas, fossas ou valas.
- c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar, cortar ou desbastar árvore e arbustos ou quaisquer plantas;
- d) Subir às árvores, apanhar as suas folhas ou frutos;

- e) Extrair terra, pedra, cascalho, areia, barro ou saibro ou retirar entulhos;
- f) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua proveniência;
- g) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, mesmo que de carácter provisório;
- h) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para o trânsito de veículos ou pessoas;
- i) Efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- j) Acampar e praticar montanhismo.

Artigo 187.º

Viaturas avariadas

1. É proibido o depósito de viaturas avariadas e a sua reparação na via pública.
2. Sempre que o veículo avariado na via pública prejudique o trânsito e não seja possível removê-lo imediatamente para o local onde seja possível a reparação, ou que findo o prazo de sessenta minutos a reparação não se encontre concluída, deve quem esteja na direcção efectiva do veículo removê-lo para qualquer local, onde não se torne inconveniente o seu estacionamento.
3. O proprietário ou o detentor de viaturas na situação prevista no número anterior promoverá a sua remoção no prazo máximo de três dias, contados a partir da data da notificação feita pelos serviços competentes do Município, findos os quais paga uma taxa diária pela sua imobilização no local.
4. Se o veículo imobilizado não for removido no prazo fixado no número anterior, pode a Câmara Municipal fazê-lo a todo o tempo correndo as despesas por conta do proprietário ou detentor.

Artigo 188.º

Viaturas abandonadas

1. Os veículos, de qualquer espécie, que se encontrem abandonados na via pública poderão ser removidos para o local destinado a tal fim, sem prévio aviso ou notificação ao proprietário.
2. Consideram-se abandonados, para efeitos do presente Código, as viaturas que, pelo seu mau estado de conservação, se presume ter sido intenção dos seus donos abandoná-los, designadamente as que apresentem pneus vazios, portas ou vidros partidos, chapa

amolgada ou outros estragos que não resultem de desastre recente, desde que se verifique a permanência da viatura no mesmo local por mais de sete dias.

3. Os serviços municipais procedem à notificação do proprietário, quando conhecido, ou à publicação de editais convidando os proprietários ou responsáveis a levantar os carros no prazo máximo de quinze dias, mediante o pagamento das despesas efectuadas.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior, começa a contar o tempo para efeitos de pagamento da taxa de armazenagem, até ao limite de 90 dias, findos os quais os serviços municipais procedem à arrematação, em hasta pública, revertendo o produto da venda a favor do proprietário, depois de deduzidas as despesas inerentes.

5. No caso de o produto da arrematação a que se refere o número anterior não ser suficiente para cobrir os encargos devidos, a Câmara procede à cobrança coerciva da diferença.

6. Os proprietários ou responsáveis interessados no levantamento das viaturas devem exhibir, para o efeito, o respectivo bilhete de identidade e documentos de circulação do veículo.

Artigo 189.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000\$00 a 250.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO V

DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS NA VIA PÚBLICA

Artigo 190.º

Proibição

1. É proibida a divagação na via pública e outros lugares públicos, de quaisquer animais não atrelados ou conduzidos por pessoas.

2. Quando o autuante não souber a quem pertencem os animais encontrados a vaguar apreendê-los-á.

3. Os animais apreendidos nos termos do número anterior serão recolhidos em estabelecimento municipal adequado, onde podem ser reclamados no prazo de oito dias, a contar da data da apreensão, sendo entregues a quem provar pertencerem-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e depois de paga a coima.

4. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos destes animais na via ou outros espaços públicos, sendo que os dejectos devem ser acondicionados de forma hermética, com excepção, das pessoas com deficiência, quando acompanhadas por cães de assistência e se a deficiência for impositiva do cumprimento desta obrigação.

Artigo 191.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 330.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO VI REPOUSO E TRANQUILIDADE DOS MUNÍCIPES

Artigo 192.º

Proibição de produção de ruídos

1. É proibida a produção de ruídos susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos municípios, salvo o disposto na lei respectiva:

- a) Disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;
- b) Produzir alaridos;
- c) Arrastar pelos pavimentos, latas ou quaisquer objectos, provocando ruído;
- d) Bater carpetes e tapetes, entre as 20.00 horas e as 7.00 horas do dia seguinte;
- e) Apregoar das 20.00 horas às 7.00 horas do dia seguinte;
- f) Utilizar, a qualquer hora, meios eléctricos, electrónicos ou mecânicos, ou outros meios de ampliação da voz;
- g) O uso de telefonias, gira-discos, televisores, gravadores ou semelhantes, bem como quaisquer instrumentos musicais com uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança;
- h) A laboração ruidosa de qualquer fábrica ou oficina, fora das zonas industriais demarcadas do plano de urbanização, desde as 20.00 horas às 7.00 horas do dia seguinte;
- i) O uso, nas fábricas, oficinas e outros locais de trabalho, de apitos ou sirenes destinados a dar a conhecer o início, interrupção ou final dos trabalhos, podendo, porém, ser utilizadas sinetas ou campainhas eléctricas, cujos ruídos se não façam ouvir por mais de 30 segundos e que não incomodem a vizinhança;
- j) Carregar e descarregar ruidosamente na via pública, ferros, tábuas, caixotes ou outros materiais;
- k) Usar instrumentos musicais, aparelhagem ou instalações sonoras de qualquer tipo, para além das 20 horas, com uma intensidade de som susceptível de perturbar o repouso dos municípios, sem que para tal tenha obtido a competente licença dos serviços competentes;
- l) Conversar em voz alta, cantarolar, gritar ou discutir, nas praças, jardins e via pública dos aglomerados populacionais do município entre as 20 horas e as 7 horas da manhã do dia seguinte;

- m) Estacionar ou percorrer as ruas, praças e demais lugares públicos, a qualquer hora, de forma a perturbar a ordem, o sossego e a tranquilidade dos habitantes;
 - n) Utilizar motores ou qualquer instrumento e ferramentas e utensílios que provoquem barulho fora do comum, entre as 20 horas e as 7 horas da manhã.
2. Do disposto nas alíneas g) e k) exceptuam-se os convívios e reuniões familiares, desde que com a prévia anuência dos vizinhos mais directamente lesados e as serenatas realizadas com instrumento de corda e voz ou vozes de um ou mais cantores, sendo em ambos os casos, responsabilizados os proprietários ou organizadores pela manutenção da ordem e disciplina.
3. A execução de trabalhos na via pública é feita por forma a reduzir ao mínimo os ruídos dos trabalhos e das operações de carga e descarga, sendo responsabilizados pelos ruídos não só os que os produzirem, mas também os superiores que não tiverem dado instruções para os atenuar.

Artigo 193.º

Ruídos produzidos por animais

- 1. Quando os ruídos sejam produzidos por animais e incomodem a vizinhança, devem estes ser levados imediatamente a passear para repor a tranquilidade.
- 2. Se a medida referida no número 1 não resultar e os ruídos sejam produzidos quotidianamente, o proprietário transfere provisória ou definitivamente os animais para a responsabilidade de outra pessoa ou instituição, sob pena de serem apreendidos para adopção, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.
- 3. Os proprietários ou possuidores de animais são obrigados a impedir que estes se acerquem da via pública, de modo que o seu comportamento não incomode os transeuntes.

Artigo 194.º

Ruídos que carecem de licença

- 1. Carecem de licença municipal, salvo o disposto na lei:
 - a) O funcionamento na via pública entre as 20 horas e as 7 horas do dia seguinte, de maquinismos ou ferramentas cujo ruído possa afectar ou perturbar o repouso da população;
 - b) O funcionamento de qualquer espécie de emissor ou amplificador que projecte sons para a via pública.
- 2. O funcionamento de instalações sonoras só pode ser autorizado por ocasião de festas tradicionais e nos locais onde se realizem festejos públicos ou em casos que, excepcionalmente, a Câmara Municipal considere devidamente justificados.
- 3. Não são permitidos emissores ou amplificadores de sons que emitam ou projectem sons, a menos de 200 metros, em linha recta, de qualquer hospital, casa de saúde, maternidade, escola ou igreja, em funcionamento.

Artigo 195.º

Música nas viaturas

1. Fica expressamente proibida a utilização de aparelhagem sonora em viatura de qualquer natureza, em circulação, parado ou estacionado, com uma intensidade de som susceptível de perturbar os transeuntes ou o repouso das pessoas, qualquer que seja a hora do dia ou da noite.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a publicidade sonora devidamente licenciada pela Câmara Municipal em locais e horários que constam expressamente de licença municipal, no respeito pelo disposto na Lei e no presente Código em relação a Hospitais, qualquer outra casa de saúde, maternidade, escolas ou igrejas.

Artigo 196.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000\$00 a 250.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO VII OBRAS URBANAS

Artigo 197.º

Licença de obras

1. Necessitam de licença municipal as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações ou obras existentes, bem como todos os trabalhos que impliquem alteração da topografia local.
2. A licença referida no número anterior abrange as condições de ocupação da via pública com tapumes e depósito de materiais necessários às obras, tendo em conta o esquema apresentado pelo requerente.

Artigo 198.º

Apresentação e apreciação do projecto

1. Os projectos relativos às obras referidas no artigo anterior são submetidos à apreciação e aprovação dos serviços municipais competentes.
2. O projecto é apresentado em duplicado, acompanhado do respectivo requerimento e com todas as peças datadas e assinadas pelo técnico competente.
3. Na apreciação das plantas e projectos de quaisquer obras, são levados em conta, para além do disposto na lei:
 - a) As condições de beleza, salubridade e economia;
 - b) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
 - c) A protecção contra ruídos incómodos;

- d) A defesa das condições de vida na intimidade;
 - e) A criação e conservação de lugares de recreio e repouso;
 - f) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
 - g) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;
 - h) A protecção contra riscos de incêndio e de deterioração provocados por agentes naturais;
 - i) A segurança de prédios vizinhos.
4. Os edifícios devem ser dotados de elevadores eléctricos sempre que o número de pisos susceptíveis de ocupação permanente, situados acima do piso de entrada do edifício, seja superior a três, ou que a entrada do último piso seja superior a 9m relativamente ao piso de entrada do edifício.
5. Os elevadores eléctricos devem possuir um sistema alternativo de alimentação energética.

Artigo 199.º

Alinhamento e cota de nível

1. As obras relativas a novas edificações, a reconstruções, a ampliação e a alterações, não podem ser iniciadas sem que pelos serviços municipais competentes sejam fixados, sempre que for necessário, os alinhamentos e as cotas de nível.
2. Cabe ao proprietário solicitar aos serviços municipais competentes o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 200.º

Conclusão ininterrupta da obra

1. Toda a obra aprovada, uma vez iniciada, deve ser concluída ininterruptamente, salvo havendo razões que justifiquem a paralisação.
2. O proprietário da obra é obrigado a informar os serviços municipais competentes dos motivos que justificam a paralisação no prazo de quinze dias, a contar da data em que ela se verificar.
3. Os serviços municipais competentes podem não aceitar essas razões, sendo o proprietário neste caso obrigado, a reiniciar a obra e a pagar toda a taxa devida durante a paralisação como se não tivesse ocorrido.

Artigo 201.º

Restituição do local ao primitivo estado

Terminada a obra, o local onde houver acumulação de materiais será restituído ao seu primitivo estado de limpeza e nivelamento, sob pena de o infractor incorrer em coima e pagamento das despesas efectuadas com estes trabalhos levados a cabo pelos serviços municipais competentes.

Artigo 202.º

Reparação dos danos causados na via pública

1. Todo aquele que no decorrer de qualquer obra causar danos na via pública é obrigado a proceder à sua reparação.
2. Se a reparação não for feita imediatamente ou no prazo fixado pelos serviços municipais competentes são os trabalhos executados pelos serviços, incorrendo os responsáveis em coima e no pagamento das despesas efectuadas com a reparação.

Artigo 203.º

Obras confinantes com a via pública

É expressamente proibido construir, reconstruir, ampliar, alterar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública, sem primeiro defendê-la com tapumes de material adequado, colocados à distância indicada na respectiva licença.

Artigo 204.º

Alteração de fachada e fisionomia dos prédios

É expressamente proibido fazer qualquer obra que altere a fisionomia ou a fachada dos prédios, sob pena de coima e suspensão da obra por meio de embargo, até a obtenção da respectiva licença.

Artigo 205.º

Depósito de materiais de construção

1. O depósito de materiais para obras só é permitido, nos termos constantes da respectiva licença.
2. Autuado o infractor, este procede à remoção dos materiais no prazo fixado pelos serviços competentes, nunca superior a três dias, a contar da data da notificação, sob pena de, não o fazendo, ficar vinculado à obrigação de pagar 2.000\$00 por cada dia de retenção dos materiais no local de depósito proibido.
3. Os serviços municipais competentes, verificado o incumprimento nos termos do número anterior, podem optar por remover os materiais por meios próprios a expensas do infractor.

Artigo 206.º

Licença de ocupação

1. A ocupação de qualquer edificação nova, reconstruída ou ampliada, fica sujeita a licença municipal.
2. O Presidente da Câmara Municipal só pode conceder licença de ocupação, depois de realizada vistoria destinada a verificar se as obras foram concluídas, obedeceram ao

projecto aprovado, às condições da respectiva licença e às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que as obras foram concluídas quando se encontrarem totalmente rebocadas e pintadas, incluindo os respectivos muros.

Artigo 207.º

Vistoria

1. Para a obtenção da licença de ocupação da obra o proprietário deve requerer a competente vistoria.
2. A vistoria é realizada no prazo de 30 dias, contados a partir da data da recepção do pedido e, não o sendo, o requerente pode dar ao prédio a sua normal utilização, sem prejuízo da responsabilidade do funcionário ou agente.
3. A licença de ocupação só é concedida quando todas as obras estiverem concluídas, incluído a pintura das fachadas, salvo casos excepcionais em que se fixa um prazo adicional para a conclusão referida.

Artigo 208.º

Pardieiros, casas desabitadas e terrenos para construção

1. O proprietário de pardieiro, obra inacabada, casas desabitadas e terrenos para construção é obrigado a limpá-los e vedá-los, de modo a evitar o acesso aos mesmos para vazamento de lixo, detritos e águas sujas, mesmo em caso de interrupção de obras, salvaguardando-se deste modo a saúde pública.
2. O proprietário referido no número anterior pode ser notificado para fazer os referidos trabalhos, no prazo de 15 dias, sob pena dos serviços municipais competentes mandarem vedar ou adoptar outras providências a expensas do proprietário.
3. A ausência do proprietário do pardieiro, obra inacabada, casas desabitadas e terrenos para construção, tornando impossível à entidade municipal a sua notificação pessoal e responsabilização, nos termos do disposto nos números anteriores, pode determinar a demolição, venda ou expropriação do imóvel depois de feitos anúncios neste sentido em dois jornais nacionais.

Artigo 209.º

Construções que ameaçam ruína

Os proprietários, empreiteiros e seus legítimos representantes, de construções que ameaçam ruir, no todo ou em parte, e que depois de serem notificados pelos serviços competentes, precedendo vistorias técnicas, não efectuarem a sua demolição, reedificação ou reparação no prazo que lhes tiverem sido indicados, incorrem numa coima, além das despesas de demolição.

Artigo 210.º**Destroços de prédios que ruíram**

Se qualquer prédio em construção ruir e seus destroços caírem para a via pública devem os respectivos proprietários ou seus legítimos representantes mandar remover o entulho no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 211.º**Benfeitorias dos prédios e muros de vedação**

Os proprietários são obrigados a caiar ou a pintar todas as paredes exteriores dos seus prédios e respectivos muros de vedação ou a beneficiá-los e a reparar os telhados, portas e janelas nos prazos determinados pelos órgãos e serviços municipais competentes.

Artigo 212.º**Limpeza e conservação dos prédios**

Os prédios existentes devem ser mantidos pelos seus proprietários ou usufrutuários em bom estado de limpeza e conservação e exteriores devidamente pintados.

Artigo 213.º**Dimensão das obras**

As obras a que se refere o artigo anterior abrangem muros de vedação e suporte, fachadas principais, laterais e posteriores, empenas e telhados, e bem assim as partes visíveis de quaisquer construções e compreendem limpeza de cantarias, pintura, reparação e substituição de rebocos ou outros revestimentos, portas, caixilhos de janelas, persianas, soleiras, tubos condutores, telhados e seus beirais, chaminés e demais elementos da construção, incluindo os ornamentos.

Artigo 214.º**Condições a serem impostas**

Nas obras de beneficiação e limpeza a que se referem os artigos anteriores, devem ser observados os seguintes preceitos:

- a) As cores dos rebocos e revestimentos exteriores devem ser em tons claros e suaves e em harmonia com as dos prédios contíguos;
- b) As cores dos caixilhos exteriores e persianas devem combinar-se com as das fachadas a que pertencem, por forma a produzir um efeito geral agradável;
- c) O material dos revestimentos e bem assim a qualidade e tipo das tintas a aplicar nas pinturas devem ser escolhidos tendo em consideração a arquitectura e situação do prédio;

- d) Quando dois ou mais prédios constituem um todo arquitectónico, as pinturas e revestimentos devem ser escolhidos de modo a não alterarem o aspecto do conjunto;
- e) A pintura parcial das fachadas só é permitida quando dela não resulte um agravamento das condições estéticas do prédio;
- f) Não é permitida a pintura de cantarias, salvo nos casos em que dela resulte melhoria para as condições estéticas do prédio.

Artigo 215.º

Obrigações do responsável

1. Para cumprimento do disposto no artigo anterior as pinturas e revestimentos não podem ser aplicados sem que o responsável participe, com a antecedência mínima de três dias, aos serviços municipais competentes, a cor e tipo da tinta, natureza e cor do material do revestimento, o local da obra e se o prédio faz parte dum conjunto arquitectónico ou é geminado.
2. O funcionário que receber esta participação, entrega ao participante um talão comprovativo do cumprimento desta formalidade.
3. A aprovação dos elementos participados ou as codificações a introduzir são registadas no talão referido no número anterior que, para esse fim, é apresentado pelo interessado na repartição competente dois dias depois de feita a comunicação a que o mesmo disser respeito.

Artigo 216.º

Obras de emergência

Será ordenada, independentemente de vistoria, a execução de obras de reparação urgente, como as relativas a deficiências de cobertura ou a roturas, obstrução e mau funcionamento das instalações de água, de esgoto, de gás e de electricidade e ainda, as relativas ao funcionamento e garantia dos elevadores e monta-cargas.

Artigo 217.º

Beneficiação dos dizeres e anúncios

A beneficiação dos dizeres e anúncios pintados em empenas, fachadas e muros ficará a cargo do proprietário ou usufrutuário do prédio em que estiverem colocados, excepto se disserem respeito aos próprios ocupantes, caso em que o encargo competirá a estes.

Artigo 218.º

Tabuletas, placas e outros

As tabuletas, placas, escudos, globos e outros elementos de publicidade que não façam parte das construções e digam respeito a estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como escritórios ou consultórios, devem harmonizar-se com o aspecto exterior do prédio em que se encontrem colocados ou afixados.

Artigo 219.º

Placa de identificação

1. É obrigatória a existência de uma placa de identificação de obras, colocada em local visível, com a especificação do dono da obra, do número de licença da obra, do tipo de obra, bem como o prazo de execução da mesma.
2. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a licença pode exigir outros elementos de identificação.

Artigo 220.º

Projectos de estabelecimentos nocturnos

A aprovação de projectos de obras relativos a salas de dança, designadamente «*boîtes*», discotecas, «*dancings*», «*night clubs*», «*pubs*», bem como de estabelecimentos similares destinados à realização de danças, espectáculos musicais ou de outras actividades de que possa resultar a poluição sonora, deve subordinar-se ao cumprimento das normas legais aplicáveis.

Artigo 221.º

Equipas de vistorias

1. Todas as vistorias previstas no presente Capítulo deverão ser realizadas por três peritos, nomeados pelo Presidente da Câmara, sendo um deles, o Delegado de Saúde ou seu representante, nos casos em que a vistoria tenha por motivo a salubridade pública.
2. Da vistoria lavrar-se-á sempre auto, em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, proprietário ou interessado, no qual se fará constar expressamente o estado da obra e as medidas que devem ser adoptadas para corrigir a sua desconformidade com as normas legais ou regulamentares.

Artigo 222.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa singular e 20.000\$00 a 1.000.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO VIII NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Artigo 223.º

Obrigaç o de identificaç o dos pr dios

Todos os propriet rios ou usufrutu rios dos pr dios urbanos s o obrigados a numerar as respectivas portas, com o n mero atribu do pelos servi os municipais competentes, de acordo com o regulamento de topon mia.

Artigo 224.º

Numeraç o nos n cleos residenciais

Nos n cleos residenciais a numeraç o   atribu da segundo o crit rio dos servi os competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequ ncia l gica de numeraç o a partir do in cio do principal acesso a esses n cleos.

Artigo 225.º

Numeraç o nos edif cios novos

Nos edif cios novos, ou nos que sejam objecto de obras que impliquem altera es dos respectivos n meros de pol cia, a nova numeraç o   atribu da pelos servi os competentes, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

Artigo 226.º

Forma de colocaç o dos n meros atribu dos

A colocaç o dos n meros atribu dos   feita pelos propriet rios ou usufrutu rios antes da realizaç o da vistoria de habitabilidade ou, quando n o haja lugar a esta, dentro dos 30 dias seguintes   data em que terminar o prazo de validade da licen a para obras.

Artigo 227.º

Prova da autenticidade da numeraç o

A autenticidade da numeraç o policial dos edif cios ser  comprovada pelos registos dos servi os municipais competentes.

Artigo 228.º

Dimens o dos n meros

Com excepç o da numeraç o dos estabelecimentos comerciais ou industriais, que pode obedecer  s caracter sticas a indicar pelos servi os, os n meros de pol cia n o podem ter altura inferior a 8 cm, nem superior a 15, e s o feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado, ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas, quando sejam de vidro.

Artigo 229.º

Limpeza e conservação

Os proprietários ou usufrutuários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas dos seus prédios.

Artigo 230.º

Alteração de numeração ou denominação

Em caso de alteração da numeração da via policial ou da denominação de qualquer via pública competirá à Câmara Municipal emitir as instruções a serem observadas.

Artigo 231.º

Proibição de alterar os modelos de letreiros ou placas

É expressamente proibido aos particulares alterar de qualquer forma os modelos dos letreiros ou placas indicativas da nomenclatura das vias públicas que a Câmara Municipal haja colocado nos seus prédios.

Artigo 232.º

Reparação por danos causados

Se, para efeitos de obras de construção, conservação, demolição ou de outra natureza, deteriorarem ou apagarem os números de polícia dos prédios urbanos, os nomes das ruas ou quaisquer outras indicações públicas nos cunhais, e daí resultar algum estrago, os respectivos proprietários ou empreiteiros e seus representantes ficam obrigados a fazer as devidas reparações.

Artigo 233.º

Correcção da numeração existente

Os proprietários ou usufrutuários dos edificios cuja numeração não obedeça ao preceituado nos artigos anteriores, são obrigados a corrigi-la no prazo de sessenta dias, contados da respectiva intimação.

Artigo 234.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 330.000\$00 se for pessoa colectiva.

TÍTULO V POLÍCIA RURAL

Artigo 235.º

Via pública rural

Para efeitos do presente Código considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios situados fora dos centros urbanos e zonas limítrofes que pertençam ao domínio público ou ao património do Município, ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos à servidão administrativa ou gestão municipal.

Artigo 236.º

Muro de vedação

1. Todo o proprietário é obrigado a vedar a sua propriedade rústica, sempre que ela for limitada por estradas, caminhos ou baldios.
2. O muro ou vedação não deve ter menos de 1,60 metros de altura.
3. Se, por qualquer razão, o muro ou vedação se danificar ou cair para a via pública, impedindo o livre-trânsito de pessoas, animais ou veículo de qualquer espécie, deve ser imediatamente reparado pelo proprietário, locatário ou seu legítimo representante, sob pena de coima e pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver despendido na desobstrução do local.
4. Quando não seja possível determinar a propriedade do muro caído ou danificado para a via pública, presume-se que o mesmo pertence à Câmara Municipal, sendo da responsabilidade dessa entidade a respectiva reparação.
5. Quando a reparação referida no número anterior aproveita a um ou mais proprietários, pode ser acordada a participação destes no custo da mesma.

Artigo 237.º

Atravessadouro

Quando qualquer estrada ou caminho atravessar uma propriedade, não é permitida ao respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, a construção de portões, cancelas ou qualquer meio de vedação que prejudique o livre-trânsito.

Artigo 238.º

Atravessar propriedade rústica alheia

Salvo legislação em contrário, todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, cultivada ou não, sob qualquer pretexto que não sejam razões de força maior, de rega ou de servidão de passagem, fica sujeito a uma coima, sem prejuízo de outro procedimento legal e da obrigação de indemnizar danos eventualmente causados.

Artigo 239.º

Ramos de árvore ou arbusto que deitam para o caminho

Os donos ou detentores das propriedades confinantes com as vias públicas do Município são obrigados a cortar os ramos das árvores ou arbustos que deitam para o caminho e a roçar ou cortar o mato das suas testadas.

Artigo 240.º

Pedras e entulhos na via pública

1. Não é permitido aos proprietários de prédios rústicos confinantes com ruas, estradas ou caminhos municipais, peçarem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determina o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização.
2. Exceptuam-se as operações de carga e descarrega e durante o tempo da sua duração, as quais se efectuam, de preferência, nas horas de menor movimento.

Artigo 241.º

Águas públicas

São águas públicas, para efeitos deste Código, as águas das nascentes que brotarem em terrenos municipais e as que nesses terrenos, ruas, estradas ou caminhos, compreendidos nas áreas do Município, ou por eles correrem, enquanto umas e outras não transpuserem os seus limites, bem como ainda os poços, fontes e outras infraestruturas de abastecimento de água construídas ou sob administração do Município.

Artigo 242.º

Apoio à construção de cisternas

A Câmara Municipal estimula e apoia tecnicamente e por outros meios ao seu alcance, a construção de cisternas públicas e individuais para recolha e armazenamento da água das chuvas.

Artigo 243.º

Desvio de água

1. É expressamente proibido desviar para rega ou qualquer outro fim a água canalizada ou a destinada ao consumo público em qualquer ponto do sistema de abastecimento, incluindo o seu armazenamento, sob pena de coima e de procedimento judicial em caso de manifesta má-fé ou grave prejuízo para as populações.
2. Exceptua-se a água destinada à rega de jardins públicos e domiciliários com áreas não superiores a 100 metros ou 50 metros quadrados, respectivamente.

Artigo 244.º

Actos de vandalismo

Todo aquele que prejudicar as nascentes de água para consumo doméstico, rega ou consumo de animais, sujá-las, deteriorar ou destruir as captações, furos, poços, depósitos, reservatórios e condutas de qualquer espécie, será punido com coima, para além da obrigação de reparar os danos causados e de procedimento criminal.

Artigo 245.º

Bebedouros de animais

1. A Câmara Municipal determina e assegura a construção dos bebedouros ou pontos de água dos animais nas diferentes localidades do Município e providencia para que o abastecimento se faça nas melhores condições de salubridade e segurança das populações.
2. O dono de animal que danificar as fontes, captações, poços, depósitos, reservatórios e condutas de água de qualquer espécie, incorre no dever de mandar logo reparar os danos causados ou pagar as despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado nesses trabalhos.

Artigo 246.º

Sistema de rega

1. Não pode passar a descoberto, pelas vias públicas, as águas destinadas a rega, de forma a alterarem o piso das ruas ou caminhos por onde passem.
2. Ficam obrigados os donos dos prédios sobranceiros a caminhos públicos ou privados, por onde passem levadas com água para rega, a ter a mesma convenientemente coberta ou tratada, de modo que a água não se espalhe pelas vias públicas, dificultando ou perigando o trânsito, sob pena de coima, para além da obrigação de ser entornada ou lançada na ribeira ou noutras levadas a jusante, até que sejam feitas as convenientes reparações.

Artigo 247.º

Proibições gerais

É proibido, sob pena de coima, além da obrigação de proceder aos trabalhos decorrentes da sua atitude:

- a) Lançar, para dentro dos poços, tanques, reservatórios e pias, pedras, imundices, objectos sólidos e líquidos que possam conspurcar ou deteriorar a água, seja ela para consumo público, rega ou abastecimento de animais;
- b) Deixar abertas ou abrir as torneiras dos chafarizes, fontenários, lavadouros, bebedouros, depósitos e auto tanques, com o objectivo de desperdiçar a água;

- c) Destapar os tanques de água de rega, sem que para tal esteja devidamente autorizado;
- d) Desviar, do seu curso normal, as águas das ribeiras, levadas ou outras condutas;
- e) Transitar pelas levadas fazendo delas caminho, sem que seja autoridade administrativa ou municipal em cumprimento de serviço público, dono da propriedade por onde ela corre, arrendatário ou seus legítimos representantes, ou encarregado da rega do momento;
- f) Danificar as passagens de peões e de veículos nas ribeiras;
- g) Danificar as vedações e muros de protecção das propriedades e aglomerados populacionais contra a invasão da água das cheias.

Artigo 248.º

Licença de extracção de inertes

1. É proibida a extracção de inertes nos terrenos situados no território municipal, sem a prévia licença das autoridades competentes.
2. Para efeitos do presente Código entende-se por inerte as pedras, argila, jorra, areia, cimento e outros equiparados.
3. Quem estiver autorizado a explorar pedreira ou a extrair argila, jorra ou areia ou outros inertes, fica obrigado a entulhar as escavações que efectuar.
4. Aquele que tiver sido autorizado a explorar inertes deve armar protecção ao local por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas, ou ainda provocar desvio de correntes de água.
5. É absolutamente proibido extrair areia nas praias, salvo nas situações previstas na lei.
6. Nenhuma licença para as actividades previstas neste artigo é concedida sem a existência de um estudo prévio de impacto ambiental.
7. Por cada quantidade de inertes extraídos é devida uma taxa a ser fixada pela Câmara Municipal.

Artigo 249.º

Marca

Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado ou contramarcado de forma a não suscitar dúvidas.

Artigo 250.º

Trânsito de animais

Todo o gado, de qualquer espécie, que transitar pelas ruas, largos dos aglomerados populacionais e caminhos municipais deve ser conduzido pela arreata, por uma ou mais

peças, utilizando os caminhos secundários sempre que possível, sob pena de ser apreendido e levado para local determinado pelos serviços competentes.

Artigo 251.º

Pastagem de animais

1. É proibida a pastagem ou divagação de animais fora dos terrenos do logradouro comum.
2. A Câmara Municipal define o logradouro e as delimitações dos campos de pastagem comum.
3. Não é permitida a pastagem de gado de qualquer espécie em baldios que confinem com propriedades, sem ser acompanhado do respectivo pastor, o qual deve dispor de currais murados e com a solidez necessária para a recolha dos animais durante a noite.

Artigo 252.º

Pastagem fora dos locais definidos

1. Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados para pastagem comum será recolhido a um espaço adequado determinado pelos serviços municipais competentes.
2. Todo aquele que por si ou interposta pessoa impedir, de qualquer forma, a condução de gado coimado ao espaço referido no número anterior, incorrerá numa coima, para além de outros procedimentos a que houver lugar.

Artigo 253.º

Indemnização e seu arbitramento

1. Qualquer indemnização que seja devida por danos causados pelo gado pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, pode haver mediação dos serviços municipais competentes.
2. O lesado pode exigir do dono ou detentor do gado a obrigação de depositar uma caução a seu favor de valor correspondente aos danos previsíveis.

Artigo 254.º

Reclamação do gado coimado

1. O gado entrado no espaço municipal adequado determinado pelos serviços municipais competentes, não pode dali sair sem estarem satisfeitas as respectivas coimas e demais despesas para além de outros procedimentos a que houver lugar.
2. Se no decurso do prazo estabelecido no número 3 deste artigo aparecer o dono do animal a reclamá-lo, paga por cabeça, a coima devida, exceptuando-se as crias até 6 meses, quando acompanhadas pelas respectivas mães.

3. É fixado o prazo de 3 dias, para o gado grosso e 72 (setenta e duas) horas, para o gado miúdo, (suíno, lanígeros, caprinos e aves), para a reclamação do gado apreendido.
4. Se, nos prazos indicados, não aparecer o dono do animal, este é vendido em hasta pública ou atribuído a instituições sociais, públicas ou privadas.
5. Se houver venda em hasta pública uma vez deduzidas as despesas o remanescente é entregue ao proprietário do animal.
6. Do disposto no número anterior, exceptuam-se os animais doentes que, comprovada a doença e o perigo que possam representar para a saúde pública, serão abatidos e enterrados em local apropriado.
7. Quando os animais de que trata este artigo, sendo perseguidos, se refugiarem em casa dos donos ou de outrem e não possam ser apreendidos, nem por isso estes deixam de pagar a coima respectiva.

Artigo 255.º

Entrada indevida

Quando se comprove que qualquer animal deu entrada indevidamente no espaço municipal adequado, determinado pelos serviços municipais competentes, fica responsável pelas respectivas despesas quem para ali o tiver remetido, sem prejuízo de outros procedimentos legais no caso de manifesta má-fé.

TÍTULO VII

GARANTIA DO PAGAMENTO DE DESPESAS

Artigo 256.º

Notificação para pagamento voluntário

As entidades concessionárias de serviços públicos e os particulares são notificados para efectuarem o pagamento, no prazo de trinta dias, de todas as quantias relativas às despesas feitas ou pagas pelo município para repor a legalidade e que, à face do presente Código, são da sua responsabilidade.

Artigo 257.º

Cobrança coerciva

1. Terminado o prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo anterior, os serviços competentes procederão à cobrança coerciva em processo de execução fiscal municipal.
2. Servirá de título executivo, a certidão passada pelos serviços municipais competentes, comprovativa das despesas.
3. Os particulares podem requer o pagamento a prestações até o máximo de 12 prestações mensais e consecutivas.

TÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 258.º

Competência

Compete aos agentes de fiscalização municipal velar pelo cumprimento do disposto no presente Código, sem prejuízo da competência de outras entidades.

Artigo 259.º

Agentes de fiscalização

1. São agentes de fiscalização municipal:
 - a) As autoridades da Polícia Nacional;
 - b) A Polícia Municipal, quando for instalada;
 - c) Os Fiscais Municipais;
 - d) Os funcionários do quadro privado do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
 - e) Os funcionários da administração central colocados no Município, quando no exercício de funções de fiscalização;
 - f) As autoridades sanitárias.
2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos por lei a essas autoridades.
3. Os agentes municipais de fiscalização municipal possuem um cartão de identificação cujo modelo é aprovado por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 260.º

Fiscalização

1. As autoridades policiais e outros agentes de fiscalização devem tomar conhecimento de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidade por contraordenação e providenciar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.
2. Na medida em que o contrário não resulte das disposições deste diploma, as autoridades policiais têm direitos e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.
3. As autoridades policiais e agentes de fiscalização remetem imediatamente às autoridades administrativas competentes a participação e as provas recolhidas.

Artigo 261.º

Colaboração dos particulares

Os particulares colaboram no cumprimento das normas constantes do presente Código alertando as autoridades municipais para a sua violação, especialmente quando estão em causa a saúde e a segurança das pessoas.

Artigo 262.º

Apresentação da licença ou autorização

1. É obrigatório apresentar licença ou autorização aos titulares dos órgãos executivos municipais, bem como a todos os agentes de fiscalização.
2. A não apresentação da licença ou autorização ou o incumprimento das condições nelas referidas, implica a notificação do responsável para, imediatamente ou no prazo que lhe for fixado, remover o objecto ou cessar a actividade, sem prejuízo da correspondente coima.

Artigo 263.º

Utilização indevida de licença ou autorização

Nenhuma licença ou autorização pode ser utilizada para facto ou fim diferente daquele para que foi concedida ou com desrespeito das condições impostas, sob pena de revogação e de aplicação de coima e outras sanções para a falta de autorização ou licença.

Artigo 264.º

Obstrução à fiscalização

Aquele que impedir os agentes de fiscalização municipal de verificar qualquer infracção ao presente Código incorre numa coima, independentemente da acção criminal a que houver lugar.

Artigo 265.º

Responsabilidade

1. Todo aquele que violar as disposições do presente Código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou civil que ao caso couber, nos termos da lei, para além de ficar ainda sujeito à obrigação de reparar todos os danos eventualmente causados.
2. Nas infracções cometidas por mais de uma pessoa a coima devida é paga na totalidade por cada responsável, independentemente da forma de participação.

Artigo 266.º

Competência para aplicar coimas

A aplicação das coimas estabelecidas no presente Código compete aos agentes de fiscalização e aos órgãos executivos municipais.

Artigo 267.º

Determinação da medida da coima

1. A determinação da medida concreta da coima faz-se em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente.
2. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima é sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

Artigo 268.º

Punição da tentativa

A tentativa é sempre punível.

Artigo 269.º

Punição da reincidência

1. A reincidência é punida com o agravamento de 50% da coima aplicável ao caso, sem prejuízo do limite máximo legal.
2. Verifica-se uma situação de reincidência sempre que o infractor cometer novas infracções, seja qual for a sua natureza, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infracção anterior.

Artigo 270.º

Procedimento em caso de haver obras a realizar

1. Quando o infractor tiver de realizar obras, por violação ao disposto no presente Código, ser-lhe-á concedido um prazo suficiente para o efeito, findo o qual se o não fizer, a Câmara Municipal manda efectuar o trabalho por conta.
2. A execução pelas despesas realizadas processa-se nos termos legais e regulamentares em caso de não pagamento voluntário no prazo que lhe for fixado.

Artigo 271.º

Auto de notícia

1. Qualquer agente de fiscalização, funcionário ou agente da Câmara Municipal que presenciar uma infracção ao disposto no presente Código é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia.
2. No auto de notícia são mencionados:
 - a) Os factos que constituem a contraordenação;
 - b) O dia, hora e local em que for praticado;
 - c) O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor;
 - d) O nome e categoria do agente que tiver presenciado a contraordenação;

- e) Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tiverem presenciado o facto punível, caso possível.
3. O auto de notícia é sempre assinado pelo agente de fiscalização ou funcionário ou agente que o lavrou ou mandou lavrar e, sendo possível, pelas testemunhas e pelo infractor, se este o quiser assinar.
4. O auto de notícia é registado em livro próprio da Câmara Municipal, devendo ali guardar o decurso do prazo para pagamento voluntário da coima.
5. O auto de notícia não pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus titulares, salvo em caso de reclamação ou recurso hierárquico.

Artigo 272.º

Pagamento voluntário

1. Os autos de notícia a que correspondam unicamente o pagamento de uma coima são encaminhados para a secretaria da Câmara Municipal, onde aguardarão que o responsável se apresente, no prazo de 15 dias úteis a contar da sua notificação, para o pagamento voluntário da mesma, sob pena de instauração do processo contraordenacional.
2. Nos casos em que é legalmente admissível o pagamento voluntário, o infractor beneficia de redução de 50% do valor da coima, se proceder ao pagamento nos termos do número anterior, obstando esse facto à instauração do procedimento contraordenacional.

Artigo 273.º

Pagamento a prestações

1. Em casos devidamente justificados, pode o infractor requerer o pagamento da coima em prestações, nunca superior a doze.
2. O não pagamento de uma prestação dá ao Município o direito de exigir a totalidade do montante em dívida de uma só vez ou de proceder à sua execução, salvo casos devidamente justificados.

Artigo 274.º

Envio do processo ao Ministério Público

1. Os serviços municipais competentes remetem o processo ao Ministério Público sempre que considerem que a infracção constitui crime.
2. Se o Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolve o processo.

Artigo 275.º

Cobrança das coimas

A cobrança das coimas resultantes da violação do presente Código e pagas voluntariamente é feita pela Tesouraria, nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal

e mediante guia de modelo em uso, a solicitação do interessado, sob pena de responsabilidade criminal e ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 276.º

Participação no produto da coima

O agente de fiscalização municipal que denunciar ou autuar qualquer transgressão ao presente Código têm direito a 30% da coima aplicada.

Artigo 277.º

Independência de processos

As sanções cominadas por este Código entendem-se aplicadas sempre, sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, penal ou fiscal, a que as violações possam dar lugar.

Artigo 278.º

Reclamação ou recurso administrativo

As coimas aplicadas nos termos do presente Código estão sujeitas a reclamação e recurso perante os órgãos executivos municipais competentes, obedecendo os procedimentos à lei geral.

Artigo 279.º

Registo das sanções

Há, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, um livro ou ficheiro próprio destinado ao registo das sanções, de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, que deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome e demais elementos de identificação e residência do infractor;
- b) Natureza da infracção;
- c) Local do cometimento da infracção;
- d) Data da punição;
- e) Montante da coima aplicada;
- f) Pagamento voluntário da coima;
- g) Não pagamento voluntário da coima;
- h) Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;
- i) Destino do processo.



II Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

